

Brasília, 04 de maio de 2016

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Decreto que institui a Política de Dados Abertos no âmbito do Poder Executivo Federal, com o objetivo de tornar acessíveis aos cidadãos em geral, sob a forma de dados abertos, bases de dados de órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
2. Tal iniciativa amplifica a atuação do governo na promoção das atividades de transparência ativa previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, atendendo às diretrizes explicitadas no art. 3º de referido texto legal. Em particular, o Decreto ora proposto implementa, de forma mais abrangente, o princípio da observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção no trato da informação pública, organizando as atividades de divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações, pela utilização de tecnologias de informação, fomentando o desenvolvimento da cultura de transparência da administração pública e de iniciativas de controle social das atividades do Estado. Da mesma forma, estabelecem-se mecanismos para a divulgação de forma aberta, estruturada e legível por máquina, de dados que não estejam sob sigilo ou restrição de acesso, permitindo que tais dados estejam acessíveis à população.
3. A implementação de uma Política de Dados Abertos no âmbito do governo federal também dá maior concretude e abrangência às iniciativas de governo aberto, decorrentes dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Parceria de Governo Aberto, celebrada em setembro de 2011. Também dá concretude ao Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto, instituído por meio do Decreto de 15 de setembro de 2011, ao prover o aumento da disponibilidade de informações acerca de atividades governamentais, incluindo dados sobre gastos e desempenho das ações e programas.
4. Similarmente, a iniciativa encontra-se em consonância com a Política de Governança Digital instituída no âmbito da administração pública federal por meio do Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016, atendendo plenamente aos princípios, finalidades e diretrizes daquela. Em particular, a Política de Dados Abertos estimulará a participação da sociedade na formulação, na implementação, no monitoramento e na avaliação das políticas públicas e dos serviços públicos disponibilizados em meio digital, bem como assegurará a obtenção de informações pela sociedade, observadas as restrições legalmente previstas.
5. Estudos nacionais e internacionais apontam que a disponibilização de dados de forma aberta e estruturada é essencial ao desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos para o cidadão, inclusive aplicativos, sistemas, ideias, soluções e estudos inovadores. Similarmente, reconhece-se que o Estado tem o papel de facilitar e incentivar o desenvolvimento tecnológico e a

inovação nos setores público e privado, os quais serão beneficiados pela implementação da política.

6. A proposta que ora se apresenta estabelece objetivos, princípios e diretrizes para a Política de Dados Abertos, privilegiando valores já consolidados no ordenamento jurídico brasileiro e canalizando-os para a efetiva publicidade e transparência das bases de dados governamentais. Também estabelece normas para a livre utilização das bases de dados, assegurando a possibilidade de uso e reuso por parte da sociedade.

7. Quanto à governança, reconhece-se o papel estruturante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na condução da política, por meio da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos – INDA. Tal esfera de governança terá natureza multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, em observância aos dispositivos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – o chamado “Marco Civil da Internet”. Atribui-se a esta esfera de governança o caráter gerencial e normativo suplementar, com o intuito de detalhar os procedimentos necessários à plena implementação da política. Complementarmente, à Controladoria-Geral da União incumbe monitorar a aplicação do Decreto, em particular quanto ao cumprimento de prazos e procedimentos.

8. A implementação da política ocorrerá, em cada unidade, por meio da elaboração e execução de um Plano de Dados Abertos, documento orientador para as ações de implementação e promoção de abertura de dados, obedecendo a padrões mínimos de qualidade, de forma a facilitar o entendimento e a reutilização das informações. Estabelecendo uma relação de sintonia com a Lei de Acesso a Informação, as atividades de publicação e atualização do Plano de Dados Abertos, bem como de monitoramento de sua implementação ficarão a cargo da mesma autoridade responsável pelo cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, nos termos da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Também em sintonia com a Lei de Acesso a Informação, o decreto prevê que a solicitação de abertura de bases de dados da Administração Pública Federal possa ocorrer por mecanismo análogo ao de pedidos de acesso a informação, com prazos e procedimentos similares, bem como dispõe que a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, prevista na Lei nº 12.527, de 2011, desempenhe também o papel de decidir recursos contra decisões proferidas pela Controladoria-geral da União, em grau recursal, a pedido de abertura de bases de dados ou às razões de negativa de abertura de base de dados.

9. Como forma de garantir maior exequibilidade à norma, estabelece-se expressamente que são passíveis de abertura as bases de dados que não contenham informações protegidas ou de acesso restrito. Similarmente, estabelecem-se prazos para que os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional produzam os Planos de Dados Abertos respectivas, bem como orienta-se quais bases de dados deverão ser priorizadas em tais planos.

10. Estima-se que as atividades a serem desenvolvidas no âmbito dos Planos de Dados Abertos possam ser desenvolvidas com a utilização dos recursos humanos, orçamentários e institucionais atualmente existentes nas respectivas unidades. Com efeito, a política pública que ora se institui estabelece um canal de comunicação mais efetivo entre as políticas de governo digital e as políticas de acesso à informação, ensejando alocação mais eficiente de recursos governamentais e maior retorno e impacto de tais políticas para a sociedade. Desta forma, ao dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, sem implicar aumento de despesa ou a criação de órgãos públicos, constata-se a adequação da implementação da política por meio de Decreto Presidencial.

11. São essas, Senhora Presidenta, as razões pelas quais se submete à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de Decreto com o objetivo de instituir uma Política de Dados Abertos no âmbito do Poder Executivo federal.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Eugênio José Guilherme de Aragão

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

As atividades relacionadas à publicação de dados abertos governamentais, desdobramento da transparência ativa prevista na Lei de Acesso à Informação, demandam maior coordenação e empoderamento para que sejam efetivadas as premissas de transparência ativa e controle social.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Implementação, por meio de Decreto, da Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal, com objetivos, princípios, mecanismos de governança, normas para a participação social e determinações relacionadas à abertura de bases de dados governamentais.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

Não há.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não há.

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual

Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

Art. 47. Compete à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:

.....

III - decidir recursos apresentados contra decisão proferida:

a) pela Controladoria-Geral da União, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou às razões da negativa de acesso à informação; ou

.....

Texto Proposto

“Art.47.

.....

III -

a) pela Controladoria-Geral da União, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou pedido de abertura de base de dados; ou às razões da negativa de acesso à informação ou de negativa de abertura de base de dados; ou

.....” (NR)

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Favorável.

Assinado eletronicamente por:

Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no art. 24, incisos V e VI, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, no Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, no Decreto s/nº de 15 de setembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e no Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal, com os seguintes objetivos:

I - promover a publicação de dados acessíveis ao público contidos em bases de dados de órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional sob a forma de dados abertos;

II - aprimorar a cultura de transparência pública;

III - franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos ou acumulados pelo Poder Executivo Federal, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso;

IV - facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades da administração pública de diferentes esferas da federação;

V - fomentar o controle social e o desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos para o cidadão;

VI - promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação nos setores público e privado e fomentar novos negócios;

VII - promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação, evitando a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados e informações; e

VIII - promover a oferta de serviços públicos digitais de forma integrada.

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I – dado: sequência de símbolos ou valores, representados em algum meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

II – dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelo governo que não tenha esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III– dados abertos: dados acessíveis ao público representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na rede mundial de computadores e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou fonte;

IV – formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

V - Plano de Dados Abertos: documento orientador para as ações de implementação e promoção de abertura de dados de cada órgão ou entidade, obedecendo a padrões mínimos de qualidade, de forma a facilitar o entendimento e a reutilização das informações.

Art. 3º. A Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal será regida pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - observância da publicidade das bases de dados como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - garantia de acesso irrestrito às bases de dados, que devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto;

III - descrição das bases de dados, com informação suficiente para a compreensão de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;

IV - permissão irrestrita de reuso das bases de dados publicadas em formato aberto;

V - completude e interoperabilidade das bases de dados, que devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar as bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;

VI - atualização periódica, de forma a garantir a perenidade dos dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e atender às necessidades de seus usuários; e

VII - designação clara de responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção de cada base de dado aberta, incluindo a prestação de assistência quanto ao uso de dados.

CAPÍTULO II

LIVRE UTILIZAÇÃO DE BASES DE DADOS

Art. 4º. Os dados disponibilizados pelo Poder Executivo federal, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pelo governo e pela sociedade.

Parágrafo único. Na divulgação de dados protegidos por direitos autorais pertencentes a terceiros, fica o Poder Executivo federal obrigado a indicar o seu detentor e as condições de utilização por ele autorizadas.

CAPÍTULO III

GOVERNANÇA

Art. 5º. A gestão da Política de Dados Abertos da Administração Pública federal será coordenada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos - INDA.

§ 1º. A INDA contará com mecanismo de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com caráter gerencial e normativo, na forma de regulamento.

§ 2º. A implementação da Política de Dados Abertos ocorrerá por meio da execução de Plano de Dados Abertos no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração Pública Federal, o qual deverá dispor, ao menos, sobre os seguintes tópicos:

I - criação e manutenção de inventários e catálogos corporativos de dados;

II - mecanismos transparentes de priorização na abertura de bases de dados, os quais obedecerão os critérios estabelecidos pela INDA e levarão em conta o potencial de utilização e reutilização dos dados tanto pelo governo quanto pela sociedade civil;

III - cronograma relacionado aos procedimentos de abertura das bases de dados, bem como de sua atualização e melhoria;

IV - especificação clara sobre os papéis e responsabilidades das unidades do órgão ou entidade relacionados à publicação, atualização, evolução e manutenção das bases de dados;

V - criação de processos para o engajamento de cidadãos, com o objetivo de facilitar e priorizar a abertura da dados, esclarecer dúvidas de interpretação na utilização e corrigir problemas nos dados já disponibilizados; e

VI - demais mecanismos para a promoção, o fomento e uso o eficiente e efetivo das bases de dados pela sociedade e pelo governo.

§ 3º. A INDA poderá estabelecer normas complementares relacionadas à elaboração do Plano de Dados Abertos.

§ 4º. A autoridade designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, será responsável por assegurar a publicação e atualização do Plano de Dados Abertos, exercendo as seguintes atribuições:

I - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento das normas referentes a dados abertos;

II - assegurar o cumprimento das normas relativas à publicação de dados abertos, de forma eficiente e adequada;

III - monitorar a implementação dos Planos de Dados Abertos; e

IV - apresentar relatórios periódicos sobre o cumprimento dos Planos de Dados Abertos, com recomendações sobre as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento da Política de Dados Abertos.

CAPÍTULO IV

SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE BASES DE DADOS

Art. 6º. Às solicitações de abertura de bases de dados da Administração Pública federal aplicam-se os prazos e procedimentos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 novembro de 2011 e do Decreto nº 7.724, de 16 de março de 2012.

Parágrafo único. A decisão negativa de acesso de pedido de abertura de base de dados governamentais fundamentada na demanda por custos adicionais desproporcionais e não previstos pelo órgão ou entidade deverá apresentar análise sobre a quantificação de tais custos, bem como sobre a viabilidade da inclusão das bases de dados em edição futura do Plano de Dados Abertos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. A alínea ‘a’ do inciso III do art. 47 do Decreto nº 7.724, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

.....

III -

a) pela Controladoria-Geral da União, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou pedido de abertura de base de dados; ou às razões da negativa de acesso à informação ou de negativa de abertura de base de dados; ou

.....” (NR)

Art. 8º. Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados do governo federal que não contenham informações protegidas nos termos dos arts. 7, §3º, 22, 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. As disposições do caput também se aplicam a bases de dados que contenham informações protegidas, no que se refere às informações não alcançadas por essa proteção.

Art. 9º. Os Planos de Dados Abertos dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão ser elaborados e publicados em sítio da internet no prazo de 60 dias.

Parágrafo único. Os Planos de Dados Abertos dos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional deverão priorizar a abertura dos dados de interesse público listados no Anexo, os quais deverão ser publicados em formato aberto no prazo de 180 dias.

Art. 10. Compete à Controladoria-Geral da União monitorar a aplicação deste Decreto, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Referendado eletronicamente por: Eugênio José Guilherme de Aragão

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 434, Brasília/DF, CEP 70064-900
Telefone: (61) 2025-3114 / 3254 - www.justica.gov.br

NOTA Nº
PROCESSO Nº
INTERESSAD
O:

32/2016/MJ
08027.000215/2016-18

Secretaria de Assuntos Legislativos - SAL

ASSUNTO: Decreto que institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal.

I. RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Decreto de autoria do Ministério da Justiça, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União, a fim de instituir a Política de Dados Abertos no âmbito do Poder Executivo Federal.

A minuta de Decreto visa abrir as bases de dados de órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, com o escopo de promover a publicação de dados acessíveis ao público, aprimorar a transparência pública, franquear aos cidadãos o acesso aos dados produzidos ou acumulados pelo Poder Executivo Federal, facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades da Administração Pública, fomentar o controle social e o uso de novas tecnologias voltadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos para o cidadão, promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação nos setores público e privado, o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação, evitando a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados e informações, a oferta de serviços públicos digitais de forma integrada e o desenvolvimento de novos negócios.

A proposta foi dividida em 5 capítulos, que tratam das disposições gerais, livre utilização de bases de dados, governança, solicitação de abertura de bases de dados e, por fim, das disposições finais.

É o relatório. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Constitucionalidade Formal

No tocante à constitucionalidade formal, verifica-se a absoluta conformidade da minuta de Decreto em análise com as disposições da Carta Magna. O art. 84, IV da Constituição Federal indica a competência privativa do Presidente da República para "sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução".

Conforme preceitua o Manual de Redação da Presidência da República, aos Decretos

Regulamentares cumpre o papel de estabelecer "*regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver os preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, as diretrizes, em pormenor, por ela determinadas*".

II.2. Constitucionalidade Material

Em relação à constitucionalidade material, verifica-se a plena harmonia entre o texto proposto e a Constituição Federal. A Política de Dados Abertos amplia a atuação do Estado no cumprimento do dever de transparência ativa, preconizado no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, que determina que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Ademais, a proposta encontra fundamento no objetivo de promover o desenvolvimento nacional (art. 3, II), na medida em que possibilita o desenvolvimento de novos negócios a partir da liberação dessas informações, e o fomento à ciência, tecnologia e inovação (art. 218). Frise-se, ainda, a adequação aos princípios da publicidade, moralidade e eficiência, mandamentos inerentes à atuação da administração pública elencados no art. 37 da Magna Carta,

II.3. Juridicidade

No que tange à juridicidade da minuta, pode ser observado que a proposta analisada está em consonância com outros diplomas normativos, como a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Política de Governança Digital, instituída pelo Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016, bem como com o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

II.4. Interesse Público

O conteúdo do Decreto ora proposto representa mais um passo na consolidação do princípio da publicidade e um avanço no dever de transparência das ações governamentais. Vale destacar que o Estado brasileiro celebrou, em 2011, a Parceria para o Governo Aberto (Open Government Partnership), cujo objetivo é a difusão e incentivo de "práticas governamentais relacionadas à transparência dos governos, ao acesso à informação pública e à participação social", o que passa a ser cumprido com a possibilidade do cidadão acessar dados primários, íntegros, autênticos e atualizados constantes nas bases produzidas ou acumuladas pelo Poder Executivo Federal. Ademais, ressalta-se que é papel do Estado facilitar e incentivar o desenvolvimento tecnológico e a inovação nos setores públicos e privados, o que é viabilizado por meio da disponibilização desses dados.

II.5. Técnica Legislativa

No que se refere à técnica legislativa, o minuta de Decreto proposta está em consonância com as normas e diretrizes para a melhor elaboração normativa, conforme preconizado na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, presentes os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação do mérito, esta Pasta manifesta-se favoravelmente a proposta de Decreto em exame.

À consideração superior.

MARIA EDUARDA RIBEIRO CINTRA
Parecerista

GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO
Secretário de Assuntos Legislativos

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
Ministro de Estado da Justiça

Assinado eletronicamente por: Gabriel de Carvalho Sampaio

ANEXO

Sistema/órgão responsável	Dados de interesse público para priorização
Agência Nacional de Aviação Civil	Dados sobre o registro de aeronaves.
Casa Civil da Presidência da República	Texto das publicações do Diário Oficial da União.
Controladoria-Geral da União	Ocupantes de cargos de gerência e direção em empresas estatais e subsidiárias.
Demais órgãos que possuam sistema próprio	Dados sobre bens móveis e patrimônio.
Entidades que não utilizam o SIAPE	Dados cadastrais e financeiros de servidores inativos e aposentados e de empregados e servidores públicos das entidades da administração indireta que não estão no SIAPE.
Ministério do Desenvolvimento Social	BPC - Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social.
Marinha do Brasil / Diretoria de Portos e Costas	Dados sobre o registro de embarcações.
Ministério da Educação/ Ministério da Saúde/ Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	Dados relativos às atividades beneficiadas por renúncia fiscal relacionados ao CEBAS - Entidades Sem Fins Lucrativos - Filantrópicas - Lei nº 12.101, de 2009.
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	Dados relativos às atividades beneficiadas por renúncia fiscal relacionados a pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos.
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	Dados referentes a currículos, grupos de pesquisa e instituições da plataforma Lattes.
Ministério da Cultura	Dados relativos às atividades beneficiadas por renúncia fiscal pela Lei do Audiovisual – Lei nº 8.685, de 1993.
Ministério da Cultura	Dados relativos às atividades beneficiadas por renúncia fiscal pela Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet) - Lei nº 8.313, de 1991.
Ministério da Educação	Bolsistas Capes no Brasil e no Exterior.
Ministério da Educação	Beneficiários do Programa de Financiamento Estudantil – FIES.
Ministério da Educação	Dados cadastrais e financeiros do PROUNI
Ministério da Educação	Dados referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.
Ministério da Educação	Dados de referência do Sistema Nacional de Pós-graduação - Sistema Sicupira.
Ministério da Educação	Informações sobre qualificação e classificação de periódicos científicos.
Ministério da Educação / Fundo Nacional de	Transferências voluntárias não registradas

Desenvolvimento da Educação	no SICONV
Ministério da Fazenda	Dados do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI
Ministério da Fazenda	Códigos de produtos e serviços na Nomenclatura Comum do Mercosul
Ministério da Fazenda	Informações sobre o quadro societário das empresas, a partir do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
Ministério da Fazenda	Notas Fiscais Eletrônicas referentes às aquisições e contratações de serviços de órgãos e entidades do Governo Federal
Ministério da Fazenda	Dados sobre os montantes totais das deduções do Imposto de Renda de Pessoa Física e Jurídica por categoria.
Ministério da Justiça	Informações referentes a terras indígenas homologadas
Ministério da Justiça	Dados sobre estatísticas, indicadores e outras informações relacionados a segurança pública, sistema prisional e execução penal e enfrentamento ao tráfico de drogas ilícitas.
Ministério da Justiça	Dados relacionados ao atendimento de consumidores nos Procons.
Ministério da Justiça	Informações sobre os postos e delegacias do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
Ministério da Justiça	Dados relacionados às comunidades terapêuticas para acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas.
Ministério da Justiça	Informações sobre classificação indicativa.
Ministério da Justiça	Dados estatísticos sobre refúgio e imigração.
Ministério da Justiça	Dados sobre entidades sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, organizações estrangeiras e entidades de utilidade pública federal.
Ministério da Previdência Social / Ministério da Fazenda	Dados relativos às atividades beneficiadas por renúncia fiscal pelo Novo Regime Automotivo – Lei nº 12.546, de 2011.
Ministério da Saúde	Transferências voluntárias não registradas no SICONV.
Ministério da Saúde	Dados sobre horário de atendimento e escalas de plantão de instituições públicas de saúde.
Ministério da Saúde	Dados relativos às atividades beneficiadas por renúncia fiscal pelo PRONON - Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - Lei nº 12.715, de 2012.
Ministério da Saúde	Dados relativos às atividades beneficiadas por renúncia fiscal relacionadas ao

	PRONAS/PCD Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - Lei nº 12.715, de 2012.
Ministério das Cidades	Dados da execução do Programa Minha Casa Minha Vida (empresas contratadas e beneficiários)
Ministério das Comunicações	Diretório Nacional de Endereços.
Ministério de Minas e Energia / Ministério da Fazenda	Dados relativos às atividades beneficiadas por renúncia fiscal pelo REPENEC - Lei nº 12.249, de 2010.
Ministério do Esporte	Dados relativos às atividades beneficiadas por renúncia fiscal nos termos da Lei do Incentivo ao Esporte - Lei nº 11.438, de 2006.
Ministério do Esporte	Dados relativos às atividades beneficiadas por renúncia fiscal relacionadas a Equipamentos Desportivos nos termos da Lei nº 11.827, de 2008.
Ministério do Esporte	Dados relativos às atividades relacionadas à desoneração tributária para investimentos relativos à Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014 - Lei nº 12.350, de 2010.
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	Dados relacionados ao Plano Plurianual, incluindo metas físicas.
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	Dados cadastrais e financeiros de servidores inativos e aposentados.
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	Bens móveis e de patrimônio registrados no SIADS - Sistema Integrado de Administração de Serviços.
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	Dados relacionados ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG / Comprasnet.
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	Dados referentes ao Portal de Convênios / Siconv.
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	Informações cadastrais e relacionadas ao controle da execução de emendas parlamentares.
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	Propriedades e imóveis do Governo Federal.
Ministério do Trabalho e Previdência Social	Dados cadastrais e de pagamentos dos beneficiários do Seguro Desemprego.
Ministério do Trabalho e Previdência Social	Dados relativos às atividades beneficiadas por renúncia fiscal relacionadas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - Lei nº 6.321, de 1976.
Secretaria Especial de Micro e Pequenas Empresas - SEMPE / Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI	Informações sobre endereço, capital social, composição acionária, objeto social e demais informações relevantes sobre empresas registradas Juntas Comerciais.

Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC	Dados sobre nascimentos, casamentos, divórcios e óbitos.
--	--



Assinaturas

Fechar Imprimir

NUP:

Assunto: MJ 00079 2016 MP CGU Proposta de Decreto que institui a Política de Dados Abertos no âmbito do Poder Executivo Federal

Assinaturas

Nome	Cargo	Data/Hora da Assinatura	Situação
Eugênio José Guilherme de Aragão	Ministro de Estado da Justiça	05-05-2016 13:28:55	
Gabriel de Carvalho Sampaio	Consultor Jurídico	05-05-2016 12:38:20	

« « « » » » »

Histórico de Documentos

Histórico

Responsável	Destinatário	Ação	Data da Ação	Hora da Ação	Etapa Original	Órgão
Luanne Dias Costa		Abrir Documento	05/05/2016	14:00	Avaliar Documento (Co-Autor)	MP
Hamilton Cezario Gomes		Encaminhar para Co-Autor	05/05/2016	13:31	Disponibilizar para Co-Autores	MJ
Hamilton Cezario Gomes		Salvar Documento	05/05/2016	13:31	Disponibilizar para Co-Autores	MJ
Hamilton Cezario Gomes		Abrir Documento	05/05/2016	13:31	Disponibilizar para Co-Autores	MJ
Eugênio José Guilherme de Aragão		Fechar Documento	05/05/2016	13:29	Disponibilizar para Co-Autores	MJ
Eugênio José Guilherme de Aragão		Assinar e Encaminhar	05/05/2016	13:29	Assinar Documento Oficial	MJ
Eugênio José Guilherme de Aragão		Abrir Documento	05/05/2016	13:28	Assinar Documento Oficial	MJ
Gabriel de Carvalho Sampaio		Fechar Documento	05/05/2016	12:39	Assinar Documento Oficial	MJ
Gabriel de Carvalho Sampaio		Assinar e Encaminhar	05/05/2016	12:39	Inserir Parecer Jurídico	MJ
Gabriel de Carvalho Sampaio		Salvar Documento	05/05/2016	12:32	Inserir Parecer Jurídico	MJ
Gabriel de Carvalho Sampaio		Editar Documento	05/05/2016	12:31	Inserir Parecer Jurídico	MJ
Gabriel de Carvalho Sampaio		Abrir Documento	05/05/2016	12:28	Inserir Parecer Jurídico	MJ
Hamilton Cezario Gomes		Encaminhar	05/05/2016	12:27	Inserir/Alterar Projeto de Documento	MJ
Hamilton Cezario Gomes		Salvar Documento	05/05/2016	12:27	Inserir/Alterar Projeto de Documento	MJ
Hamilton Cezario Gomes		Editar Documento	05/05/2016	12:27	Inserir/Alterar Projeto de Documento	MJ
Hamilton Cezario Gomes		Fechar Documento	05/05/2016	12:20	Inserir/Alterar Projeto de Documento	MJ
Hamilton Cezario Gomes		Salvar Documento	05/05/2016	12:20	Inserir/Alterar Projeto de Documento	MJ
Hamilton Cezario Gomes		Editar Documento	05/05/2016	12:12	Inserir/Alterar Projeto de Documento	MJ
Hamilton Cezario Gomes		Fechar Documento	04/05/2016	22:19	Inserir/Alterar Projeto de Documento	MJ
Hamilton Cezario Gomes		Salvar Documento	04/05/2016	22:19	Inserir/Alterar Projeto de Documento	MJ
Hamilton Cezario Gomes		Salvar Documento	04/05/2016	22:18	Inserir/Alterar Projeto de Documento	MJ
Hamilton Cezario Gomes		Salvar Documento	04/05/2016	22:16	Inserir/Alterar Projeto de Documento	MJ
Hamilton Cezario Gomes		Salvar Documento	04/05/2016	22:13	Inserir/Alterar Projeto de Documento	MJ
Hamilton Cezario Gomes		Salvar Documento	04/05/2016	22:12	Inserir/Alterar Projeto de Documento	MJ
Hamilton Cezario Gomes		Salvar Documento	04/05/2016	22:08	Inserir/Alterar Projeto de Documento	MJ
Hamilton Cezario Gomes		Salvar Documento	04/05/2016	22:07	Inserir/Alterar Projeto de Documento	MJ

Gomes Hamilton Cezario Gomes	Salvar Documento	04/05/2016	22:08	Inserir/Alterar Projeto de Documento	MJ
Gomes Hamilton Cezario Gomes	Salvar Documento	04/05/2016	22:07	Inserir/Alterar Projeto de Documento	MJ

Quinta-
feira, 5
de Maio
de 2016.
Boa
Tarde,
Srta.
Luanne
Dias
Costa
Orgão:
MP
Perfil:
Preposto
ADM
Versão:
1.11.11



Relacionar Documentos
 Criar Documento
 Pesquisar
 Usuários
 Ajuda
 Logout

Decreto Normativo

[Log](#)
[Fechar Documento](#)
[Fluxo](#)
[Editar Documento](#)
[Encaminhar](#)
[Recusar Documento](#)

Ministério
Autor: **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Prioridade:

Data: **Existe processo físico sendo encaminhado?**

Assunto:

Detalhamento: Encaminha, proposta de Decreto que institui a Política de Dados Abertos no âmbito do Poder Executivo Federal, com o objetivo de tornar acessíveis aos cidadãos em geral, sob a forma de dados abertos, bases de dados de órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
*08027.000215/2016-18

- ★ [Exposição de Motivos](#) Anexos: 0 arquivo(s)
- ★ [Anexo da Exposição de Motivos](#) Anexos: 0 arquivo(s)
- ★ [Texto da Proposição](#) Anexos: 0 arquivo(s)
- ★ [Parecer Jurídico](#) Anexos: 0 arquivo(s)

★ = Itens obrigatórios.

- [+ Anexos](#): 1 arquivo(s)
- [Assinaturas](#)
- [Documento Formatado](#)

Ministérios Envolvidos

Ministério(s) Co-autor(es):

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

Referendantes

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Gabinete do Ministro
Assessoria Técnica e Administrativa

À Secretaria Executiva,
Para avaliação e providências que julgar cabíveis.

Brasília/DF, 5 de maio de 2016.

Djaci Vieira de Sousa
Chefe da Assessoria



Documento assinado eletronicamente por **DJACI VIEIRA DE SOUSA, Chefe da Assessoria**, em 05/05/2016, às 17:13.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **1764807** e o código CRC **E81D2A7C**.

Assunto: **Proposta de Decreto que institui a Política de Dados Abertos no âmbito do Poder Executivo Federal,**

À STI,

À CONJUR,

C/c ao Assessor Breno Zaban,

De ordem, encaminho EMI nº 00079/2016 MJ CGU MP, que trata do assunto em referência, para exame e providências pertinentes.

Atenciosamente,

Brasília/DF, 04 maio de 2016.

SIMIÃO ESTELITA SÁ DE OLIVEIRA
Chefe da Assessoria Técnica e Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **SIMIÃO ESTELITA SÁ DE OLIVEIRA, Chefe de Assessoria**, em 05/05/2016, às 18:28.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://seimp.planejamento.gov.br/conferir], informando o código verificador **1767177** e o código CRC **55923918**.

Assunto: **Proposta de Decreto que institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal.**

Ao Senhor Diretor do DEGDI,

Encaminho o presente processo para conhecimento e manifestação do Departamento de Governo Digital acerca da EMI nº 00079/2016 MJ CGU MP (SEI-MP 1764539), que trata sobre o assunto em epígrafe.



Documento assinado eletronicamente por **GERSON ELBERT GUIMARÃES, Chefe de Gabinete - Substituto**, em 05/05/2016, às 18:45.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **1767210** e o código CRC **B81CE734**.

Nota Técnica nº 6302/2016-MP

Assunto: Proposta de Decreto que visa instituir a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal

Referência: processo SEI nº 03000.001278/2016-68

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica trata de análise técnica sobre a proposta conjunta do Ministério da Justiça, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União de proposta de Decreto que visa instituir a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal, que tem como objetivo promover, coordenar e organizar os processos de abertura de dados públicos de entidades e órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

ANÁLISE

2. A iniciativa visa amplificar a atuação do governo na promoção das atividades de transparência ativa, isto é, independente de requerimento, previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, atendendo às diretrizes explicitadas no art. 3º de referido texto legal. Em particular, a proposta visa implementar a observância do princípio da publicidade como preceito geral, sendo o sigilo a exceção no trato da informação pública, por meio da definição de critérios para a organização das atividades de divulgação de informações de interesse público, com uso de tecnologias de informação, assim fomentando o desenvolvimento da cultura de transparência da administração pública e o controle social sobre as atividades do Estado. Nesse sentido, também são estabelecidos mecanismos para a divulgação de forma aberta, estruturada e legível por máquina de dados que não estejam sob sigilo ou restrição de acesso, permitindo que tais dados estejam acessíveis à sociedade.

3. A implementação dessa Política vem ao encontro do Decreto nº 8.638 de 15, janeiro de 2016, que institui a Política de Governança Digital no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Em particular, a proposta visa estimular a participação da sociedade na formulação, na implementação, no monitoramento e na avaliação de políticas públicas e serviços públicos disponibilizados em meio digital.

4. Cabe mencionar que a Administração Pública Federal busca a eficiência administrativa por meio de integrações de dados e sistemas que impactem na melhoria de serviços públicos. Porém, há que se observar os princípios da eficiência e da economicidade, de modo que os modelos de negócios a serem propostos devam evitar multiplicidade de gastos entre os diversos órgãos quando para os mesmos serviços, que compartilhem, por exemplo, uma estrutura comum.

5. Entende-se que as iniciativas e política de dados abertos encontram-se alinhadas ao contexto nacional e internacional de abertura do Estado, instaurado no âmbito da Parceria de Governo Aberto (OGP), e implementado no Plano de Ação Nacional de Governo Aberto, instituído por meio do Decreto de 15 de setembro de 2011, e visam o fortalecimento do Estado Democrático de Direito. A disponibilização de dados de forma aberta e estruturada é fundamental para incentivar o desenvolvimento tecnológico e a inovação nos setores público e privado.

6. A proposta estabelece objetivos, princípios e diretrizes que privilegiam valores já consolidados no ordenamento jurídico brasileiro e canaliza-os para a efetiva publicidade e transparência das bases de dados governamentais. Além disso, estabelece normas para a livre utilização das bases de dados, assegurando a possibilidade de uso e reúso por parte da sociedade, privilegiando uma relação harmônica entre a Lei nº 12.527, de 2011, e as atividades de publicação e atualização do Plano de Dados Abertos.

7. Quanto à governança, reconhece-se o papel estruturante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na condução da política por meio da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos (INDA), conforme já estabelecido na Instrução Normativa SLTI/MP nº 4, de 12 de abril de 2012. Tal esfera de governança tem participação de órgãos e entidades da administração pública federal e de representantes do setor acadêmico e da sociedade civil, tendo natureza transparente, colaborativa e democrática, em observância aos dispositivos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - o chamado "Marco Civil da Internet". O texto da Política proposta reforça essa esfera de governança, incumbindo-lhe o caráter gerencial e normativo suplementar, referente ao detalhamento dos procedimentos necessários à plena implementação da Política.

8. Ressalta-se que a realização da Política ocorrerá por meio da elaboração e execução de Plano de Dados Abertos (PDA) por cada órgão ou entidade, documento que orientará as ações de implementação e promoção de abertura de dados, obedecendo a padrões mínimos de qualidade, de forma a facilitar o entendimento e a reutilização das informações, o que entende-se que vai ao encontro do disposto na Lei nº 12.527, de 2011. As atividades de publicação, atualização PDA e de monitoramento de sua implementação do ficarão a cargo da mesma autoridade responsável pelo cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011. Também em sintonia com o referido diploma legal, a proposta em questão prevê que a solicitação de abertura de bases de dados da administração pública federal possa ocorrer pelo mesmo mecanismo de pedidos de acesso à informação, com os mesmos prazos e procedimentos.

9. Como forma de garantir maior exequibilidade à norma, estabelece-se expressamente que são passíveis de abertura as bases de dados que não contenham informações protegidas ou de acesso restrito. Similarmente, estabelecem-se prazos para que os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional produzam os PDAs respectivos e orienta-se quais bases de dados deverão ser priorizadas em tais planos.

10. O texto propõe uma priorização da abertura de dados das bases relacionadas em seu anexo, contudo, seguindo o preceito da Lei nº 12.527, de 2011, de que a publicidade deve ser a regra e o sigilo a exceção, ressalta-se que essa priorização não deverá prejudicar a implementação de projetos nas demais bases de dados. Sugere-se, se oportuno para o momento, que seja considerada a possibilidade de se especificar os dados priorizados pela natureza ou temática do dado como, por exemplo, dados de renúncia fiscal, no contexto do órgão ou entidade.

11. Com vistas a garantir a liberdade de utilização dos dados abertos disponibilizados pela administração pública federal por parte da sociedade civil e de outras instâncias de governo, inclusive para fins comerciais - de forma a fomentar um ecossistema de negócios inovadores e

soluções para simplificar a vida do cidadão que utilizem dados abertos -, e em consonância com o entendimento exarado no Parecer n. 00124/2016/CD/CGJAN/CONJUR-MP/CGU/AGU (SEI-MP 1400643), constante no processo nº 04300.202548/2015-53, propõe-se a inclusão de dispositivo no art. 4º da proposta e ajuste ao seu parágrafo único para tratar da autorização expressa para a utilização de bases de dados que sejam alcançadas pelo inciso XIII do art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 e sejam de propriedade da União, de forma que o artigo tenha a seguinte redação:

“Art. 4º Os dados disponibilizados pelo Poder Executivo federal, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pelo governo e pela sociedade.

§ 1º Fica autorizada a utilização das bases de dados e informações disponibilizadas que tratem das obras especificadas no inciso XIII do art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e cujo detentor de direitos autorais patrimoniais seja a União, em todas as formas previstas no art. 29 da mesma Lei.

§ 2º Na divulgação de bases de dados protegidas por direitos autorais referentes às obras especificadas no inciso XIII do art. 7º da Lei nº 9.610, de 1998, pertencentes a terceiros, fica o Poder Executivo federal obrigado a indicar o seu detentor e as condições de utilização por ele autorizadas.”

12. Por fim, quanto ao aspecto formal, registra-se que, ao longo do texto da exposição de motivos e do ato proposto, predomina a utiliza-se a expressão “administração pública federal”, contudo, também é referenciada a “administração direta, autárquica e fundacional”. Sugere-se a harmonização da terminologia adequada ao longo da proposta.

CONCLUSÃO

13. Sugere-se o encaminhamento da presente manifestação à Consultoria Jurídica deste Ministério, visando subsidiar análise e manifestação acerca da proposta em tela.

À consideração do Diretor do Departamento de Governo Digital.

ELISE SUELI PEREIRA GONÇALVES

Coordenadora-Geral de Dados e Serviços Públicos Digitais

Aprovo. À consideração do Secretário de Tecnologia da Informação.

WAGNER SILVA DE ARAÚJO

Diretor

De acordo. Encaminhe-se o presente processo à Consultoria Jurídica do MP, conforme proposto.

CRISTIANO HECKERT

Secretário



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO ROCHA HECKERT, Secretário**, em 06/05/2016, às 12:59.



Documento assinado eletronicamente por **Elise Sueli Pereira Gonçalves, Coordenador-geral de Dados e Serviços Públicos Digitais**, em 06/05/2016, às 13:10.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER SILVA DE ARAUJO, Diretor**, em 06/05/2016, às 13:26.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **1767268** e o código CRC **2C35B2DA**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
GABINETE DA CONJUR/MP
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 7º ANDAR - SALA 770 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 00518/2016/VV/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03000.001278/2016-68

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - MJ

ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES

EMENTA: 1. Minuta de decreto que institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal.

2. Competência. Art. 84, IV e VI, "a", da Constituição Federal de 1988.

3. Pela regularidade jurídica da proposta.

4. Pela remessa dos autos à Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

1. Trata-se de minuta de decreto, encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça para análise desta Pasta, a qual "Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal" com o objetivo de tornar acessíveis aos cidadãos em geral, sob a forma de dados abertos, bases de dados de órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

2. Na NOTA nº 32/2016/MJ, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça manifestou-se favoravelmente à proposta, vez que presentes os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação do mérito.

3. Na Nota Técnica nº 6302/2016-MP, a Secretaria de Tecnologia da Informação afirmou que a proposta está alinhada ao contexto nacional e internacional de abertura do Estado, instaurado no âmbito da Parceria de Governo Aberto (OGP), e implementado no Plano de Ação Nacional de Governo Aberto, instituído por meio do Decreto de 15 de setembro de 2011. Além disso, destaca que a presente proposta de instituição da Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal reforça o papel estruturante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na condução da política, por meio da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos – INDA, como já estabelecido na Instrução Normativa SLTI/MP nº 4, de 12 de abril de 2012, incumbindo-lhe o caráter gerencial e normativo suplementar, com o intuito de detalhar os procedimentos necessários à plena implementação da política.

4. A proposta de decreto foi dividida em 5 capítulos, que tratam das disposições gerais, livre utilização de bases de dados, governança, solicitação de abertura de bases de dados e, por fim, das disposições finais, contendo, ainda, Anexo que estabelece as bases de dados cuja abertura deve ser priorizada.

5. Foi solicitada apreciação em caráter de **urgência**.

6. É o breve relato.

7. Inicialmente, registra-se que a competência do Presidente da República para a edição do ato normativo em análise encontra fundamento no art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição de 1988, sendo mesmo hipótese admitida pelo ordenamento jurídico para a edição de decreto autônomo, conforme inferimos do leitura do seu sustentáculo normativo:

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

8. A hipótese vertente é claramente de organização interna da administração pública, sem criação ou extinção de órgãos públicos e indícios de aumento de despesa. A minuta apenas trata da instituição de Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal" com o objetivo de tornar acessíveis aos cidadãos em geral, sob a forma de dados abertos, bases de dados de órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

9. Consta da minuta de Decreto, Exposição de Motivos, nos seguintes termos:

2. Tal iniciativa amplifica a atuação do governo na promoção das atividades de transparência ativa previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, atendendo às diretrizes explicitadas no art. 3º de referido texto legal. Em particular, o Decreto ora proposto implementa, de forma mais abrangente, o princípio da observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção no trato da informação pública, organizando as atividades de divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações, pela utilização de tecnologias de informação, fomentando o desenvolvimento da cultura de transparência da administração pública e de iniciativas de controle social das atividades do Estado. Da mesma forma, estabelecem-se mecanismos para a divulgação de forma aberta, estruturada e legível por máquina, de dados que não estejam sob sigilo ou restrição de acesso, permitindo que tais dados estejam acessíveis à população.

3. A implementação de uma Política de Dados Abertos no âmbito do governo federal também dá maior concretude e abrangência às iniciativas de governo aberto, decorrentes dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Parceria de Governo Aberto, celebrada em setembro de 2011. Também dá concretude ao Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto, instituído por meio do Decreto de 15 de setembro de 2011, ao prover o aumento da disponibilidade de informações acerca de atividades governamentais, incluindo dados sobre gastos e desempenho das ações e programas.

4. Similarmente, a iniciativa encontra-se em consonância com a Política de Governança Digital instituída no âmbito da administração pública federal por meio do Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016, atendendo plenamente aos princípios, finalidades e diretrizes daquela. Em particular, a Política de Dados Abertos estimulará a participação da sociedade na formulação, na implementação, no monitoramento e na avaliação das políticas públicas e dos serviços públicos disponibilizados em meio digital, bem como assegurará a obtenção de informações pela sociedade, observadas as restrições legalmente previstas.

5. Estudos nacionais e internacionais apontam que a disponibilização de dados de forma aberta e estruturada é essencial ao desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos para o cidadão, inclusive aplicativos, sistemas, ideias, soluções e estudos inovadores. Similarmente, reconhece-se que o Estado tem o papel de facilitar e incentivar o desenvolvimento tecnológico e a inovação nos setores público e privado, os quais serão beneficiados pela implementação da política.

6. A proposta que ora se apresenta estabelece objetivos, princípios e diretrizes para a Política de Dados Abertos, privilegiando valores já consolidados no ordenamento

jurídico brasileiro e canalizando-os para a efetiva publicidade e transparência das bases de dados governamentais. Também estabelece normas para a livre utilização das bases de dados, assegurando a possibilidade de uso e reuso por parte da sociedade.

7. Quanto à governança, reconhece-se o papel estruturante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na condução da política, por meio da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos – INDA. Tal esfera de governança terá natureza multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, em observância aos dispositivos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – o chamado “Marco Civil da Internet”. Atribui-se a esta esfera de governança o caráter gerencial e normativo suplementar, com o intuito de detalhar os procedimentos necessários à plena implementação da política. Complementarmente, à Controladoria-Geral da União incumbe monitorar a aplicação do Decreto, em particular quanto ao cumprimento de prazos e procedimentos.

8. A implementação da política ocorrerá, em cada unidade, por meio da elaboração e execução de um Plano de Dados Abertos, documento orientador para as ações de implementação e promoção de abertura de dados, obedecendo a padrões mínimos de qualidade, de forma a facilitar o entendimento e a reutilização das informações. Estabelecendo uma relação de sintonia com a Lei de Acesso a Informação, as atividades de publicação e atualização do Plano de Dados Abertos, bem como de monitoramento de sua implementação ficarão a cargo da mesma autoridade responsável pelo cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, nos termos da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Também em sintonia com a Lei de Acesso a Informação, o decreto prevê que a solicitação de abertura de bases de dados da Administração Pública Federal possa ocorrer por mecanismo análogo ao de pedidos de acesso a informação, com prazos e procedimentos similares, bem como dispõe que a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, prevista na Lei nº 12.527, de 2011, desempenhe também o papel de decidir recursos contra decisões proferidas pela Controladoria-geral da União, em grau recursal, a pedido de abertura de bases de dados ou às razões de negativa de abertura de base de dados.

9. Como forma de garantir maior exequibilidade à norma, estabelece-se expressamente que são passíveis de abertura as bases de dados que não contenham informações protegidas ou de acesso restrito. Similarmente, estabelecem-se prazos para que os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional produzam os Planos de Dados Abertos respectivas, bem como orienta-se quais bases de dados deverão ser priorizadas em tais planos.

10. Estima-se que as atividades a serem desenvolvidas no âmbito dos Planos de Dados Abertos possam ser desenvolvidas com a utilização dos recursos humanos, orçamentários e institucionais atualmente existentes nas respectivas unidades. Com efeito, a política pública que ora se institui estabelece um canal de comunicação mais efetivo entre as políticas de governo digital e as políticas de acesso à informação, ensejando alocação mais eficiente de recursos governamentais e maior retorno e impacto de tais políticas para a sociedade. Desta forma, ao dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, sem implicar aumento de despesa ou a criação de órgãos públicos, constata-se a adequação da implementação da política por meio de Decreto Presidencial.

10. De fato, a proposta de instituição de uma Política de Dados Abertos está em perfeita sintonia com o direito de acesso à informação insculpido no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, que prevê que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

11. A presente minuta de Decreto também vem atender ao que estabelece a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a qual determina que:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

[...]

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

[...]

12. Nesse sentido, o art. 4º da proposta de Decreto prevê que os dados disponibilizados pelo Poder Executivo federal, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pelo governo e pela sociedade.

13. A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI, em sua Nota Técnica nº 6302/2016-MP, a fim de garantir a plena utilização dos dados abertos disponibilizados pela Administração Pública federal por parte da sociedade, empresas e pelo próprio governo, propõe, conforme entendimento firmado no Parecer n. 00124/2016/CD/CGJAN/CONJUR-MP/CGU/AGU, processo NUP 04300.202548/2015-53, seja incluída no art. 4º autorização expressa para a utilização de bases de dados que sejam alcançadas pelo inciso XIII do Art. 7 da Lei nº 9.610/1998 e sejam de propriedade da União, conforme a seguir:

Art. 4º. Os dados disponibilizados pelo Poder Executivo federal, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pelo governo e pela sociedade.

§ 1º. Fica automaticamente autorizada a utilização das bases de dados e informações disponibilizadas, as quais sejam alcançadas pelo inciso XIII do Art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e cujo detentor de direitos autorais patrimoniais seja a União, em todas as formas previstas no Art. 29 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 2º. Na divulgação de bases de dados protegidas por direitos autorais, alcançadas pelo inciso XIII do Art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, pertencentes a terceiros, fica o Poder Executivo federal obrigado a indicar o seu detentor e as condições de utilização por ele autorizadas.”

14. Com efeito, em minuciosa análise sobre a possibilidade jurídica de se permitir o livre uso de dados disponibilizados pelo Poder Executivo federal face à Lei nº 9.610, de 1998 (Lei de Direitos Autorais), esta CONJUR/MP entendeu ser juridicamente viável a adoção de autorização prévia e geral para a utilização, por quaisquer modalidades previstas no art. 29 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, de dados divulgados sobre os quais o Poder Executivo federal detenha direitos autorais. Na oportunidade, foi inclusive sugerida a alteração do Decreto nº 7.724, e 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, por meio do acréscimo do art. 7ºA, nos seguintes termos:

Art. 7ºA. Fica autorizada a utilização, por quaisquer modalidades previstas no art. 29 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dos dados sobre os quais o Poder Executivo federal detenha direitos autorais divulgados na forma prevista neste Capítulo.

15. Segundo consignado no dito Parecer:

Cumpra registrar que não se trata, no caso, de disposição de direitos autorais (que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.610, de 1998, são considerados bens móveis) por parte do Poder Executivo federal, o que, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, dependeria de lei em sentido formal. O Poder Executivo federal não deixa de ser titular de tais direitos tão somente por permitir a livre utilização dos dados por terceiros. Na verdade, o dispositivo proposto constitui uma verdadeira autorização prévia e expressa de uso, nos termos do art. 29 da Lei de Direitos Autorais.

16. Além disso, importante destacar que na referida manifestação deste órgão de assessoramento jurídico foi recomendada também a inserção, no Decreto nº 7.724, de 2012, de dispositivo (art. 7ºB) que estabeleça a obrigação do Poder Executivo federal, no caso de divulgação de dados protegidos por direitos autorais pertencentes a terceiros, de indicar o seu detentor e as condições de utilização por ele autorizadas, sugestão integralmente acatada no parágrafo único do art. 4º da minuta ora em análise.

17. Também em perfeita consonância com a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com o Decreto nº 7.724, de 16 de março de 2012 que a regulamenta, o art. 6º da minuta de Decreto estabelece que se aplicam os mesmos prazos e procedimentos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação às solicitações de abertura de bases de dados da Administração Pública federal.

18. A fim de garantir maior exequibilidade à norma, é prevista, no art. 7º da minuta de Decreto, a alteração da alínea ‘a’ do inciso III do art. 47 do Decreto nº 7.724, de 2012, para incluir como hipótese de recurso à Controladoria-Geral da União também as decisões negativas de pedidos de abertura de base de dados.

19. O art. 8º da proposta estabelece de forma expressa que devem ser consideradas automaticamente passíveis de abertura as bases de dados do governo federal que não contenham informações protegidas nos termos dos arts. 7, §3º, 22, 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. O referido comando segue preceito da Lei de Acesso à Informação de que a publicidade deve ser a regra e o sigilo a exceção.

20. Além disso, o art. 9º da minuta estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para que os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional elaborem e publiquem os respectivos Planos de Dados Abertos, bem como o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os dados de interesse público listados no Anexo do Decreto sejam publicados em formato aberto.

21. Por fim, conforme bem alertado pela STI em sua manifestação, faz-se necessário ajustar o texto para adotar uniformemente a expressão “administração pública federal” ou “administração direta, autárquica e fundacional”, o que poderá ser feito pela Casa Civil da Presidência da República quando da revisão final da minuta.

22. Desta feita, abstraídas as eventuais considerações de mérito, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ao prosseguimento da proposta, posto que amparada no art. 84, inciso IV da Constituição, estando a minuta apta a ser submetida ao crivo do Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para, assim aquiescendo, encaminhar à apreciação da Excelentíssima Sra. Presidenta da República.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2016.

VÂNIA LÚCIA RIBEIRO VIEIRA
Procuradora Federal
CONSULTORA JURÍDICA ADJUNTA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03000001278201668 e da chave de acesso f02afdda

Documento assinado eletronicamente por VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7526280 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA. Data e Hora: 06-05-2016 13:19. Número de Série: 13424160. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
GABINETE DA CONJUR/MP
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 7º ANDAR - SALA 770 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01212/2016/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03000.001278/2016-68

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - MJ

ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES

- I. Aprovo a manifestação.
- II. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 06 de maio de 2016.

WALTER BAERE DE ARAÚJO FILHO
CONSULTOR JURÍDICO
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03000001278201668 e da chave de acesso f02afdda

Nota Informativa nº 1828/2016-MP

ASSUNTO: Proposta de Decreto que visa instituir a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal

Referência: processo nº 03000.001278/2016-68

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de proposta conjunta do Ministério da Justiça, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União de para Decreto que visa instituir a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal. A proposta visa promover, coordenar e organizar os processos de abertura de dados públicos de entidades e órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

INFORMAÇÕES

2. A minuta de decreto proposta apresenta as seguintes disposições:

- Definição dos objetivos e diretrizes da política de dados abertos
- Regra determinando que dados do Poder Executivo Federal sejam de livre utilização pelo governo e pela sociedade, ressalvando, no caso de dados de terceiros, as condições de utilização por ele definidas
- Indicação do MPOG como coordenador da política de dados abertos
- Determinação de que política deverá ser executada no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração Pública Federal de acordo com Plano de Dados Abertos
- Regra determinando aplicação da Lei de Acesso à Informação - LAI e sua regulamentação em casos de solicitações de abertura de dados da Administração Pública Federal; há também regra determinando que, em caso de recusa a pedido de acesso justificada por custos extraordinários, estes custos devem ser quantificados
- Alteração do regulamento da LAI para esclarecer competência da CGU para julgar recursos associados a solicitações de abertura de bases de dados
- Indicação de que bases de dados que não contenham informações protegidas nos termos da LAI serão consideradas automaticamente passíveis de abertura
- Norma programática determinando elaboração e publicação, em 60 dias, de Planos de Dados Abertos por órgãos e entidades da Administração Pública
- Previsão de que compete à CGU o monitoramento da aplicação deste decreto
- Anexo indicando quais dados de interesse público devem ser priorizados para abertura nos planos de dados abertos de cada entidade

NOTAS TÉCNICAS E PARECER

3. SAL/MJ – entende que se encontram presentes requisitos de juridicidade e manifesta-se favoravelmente à proposta

4. ST/MPOG – entende que a proposta é compatível com a Política de Governança Digital e recomenda o encaminhamento da proposta, fazendo as seguintes ressalvas: a)

sugere que seja considerada a possibilidade de especificar os dados priorizados pela natureza do dado em cada entidade; b) propõe inclusão de dispositivo esclarecendo aplicabilidade da política de abertura de dados à hipótese de criações intelectuais protegidas pela Lei 9.610/98 e cujo detentor de direitos patrimoniais seja a União; c) sugere a padronização da expressão "administração pública federal" ao longo da minuta

5. CONJUR/MP – não vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento da proposta.

CONCLUSÃO

É o que se tinha a informar.

À consideração superior.

BRENO ZABAN CARNEIRO
Assessor / Secretaria Executiva

De acordo.

CLEITON DOS SANTOS ARAÚJO
Chefe de Gabinete / Secretaria Executiva

De acordo.

Encaminhem-se estas informações ao gabinete do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

FRANCISCO GAETANI
Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **BRENO ZABAN CARNEIRO**, Assessor, em 06/05/2016, às 17:40.



Documento assinado eletronicamente por **CLEITON DOS SANTOS ARAUJO**, Chefe de Gabinete, em 06/05/2016, às 18:41.



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO GAETANI**, Secretário-Executivo, em 06/05/2016, às 18:44.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **1773641** e o código CRC **96C3D356**.

Brasília, 9 de Maio de 2016

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Decreto que institui a Política de Dados Abertos no âmbito do Poder Executivo Federal, com o objetivo de tornar acessíveis aos cidadãos em geral, sob a forma de dados abertos, bases de dados de órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
2. Tal iniciativa amplifica a atuação do governo na promoção das atividades de transparência ativa previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, atendendo às diretrizes explicitadas no art. 3º de referido texto legal. Em particular, o Decreto ora proposto implementa, de forma mais abrangente, o princípio da observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção no trato da informação pública, organizando as atividades de divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações, pela utilização de tecnologias de informação, fomentando o desenvolvimento da cultura de transparência da administração pública e de iniciativas de controle social das atividades do Estado. Da mesma forma, estabelecem-se mecanismos para a divulgação de forma aberta, estruturada e legível por máquina, de dados que não estejam sob sigilo ou restrição de acesso, permitindo que tais dados estejam acessíveis à população.
3. A implementação de uma Política de Dados Abertos no âmbito do governo federal também dá maior concretude e abrangência às iniciativas de governo aberto, decorrentes dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Parceria de Governo Aberto, celebrada em setembro de 2011. Também dá concretude ao Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto, instituído por meio do Decreto de 15 de setembro de 2011, ao prover o aumento da disponibilidade de informações acerca de atividades governamentais, incluindo dados sobre gastos e desempenho das ações e programas.
4. Similarmente, a iniciativa encontra-se em consonância com a Política de Governança Digital instituída no âmbito da administração pública federal por meio do Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016, atendendo plenamente aos princípios, finalidades e diretrizes daquela. Em particular, a Política de Dados Abertos estimulará a participação da sociedade na formulação, na implementação, no monitoramento e na avaliação das políticas públicas e dos serviços públicos disponibilizados em meio digital, bem como assegurará a obtenção de informações pela sociedade, observadas as restrições legalmente previstas.
5. Estudos nacionais e internacionais apontam que a disponibilização de dados de forma aberta e estruturada é essencial ao desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos para o cidadão, inclusive aplicativos, sistemas, ideias, soluções e estudos inovadores. Similarmente, reconhece-se que o Estado tem o papel de facilitar e incentivar o desenvolvimento tecnológico e a

inovação nos setores público e privado, os quais serão beneficiados pela implementação da política.

6. A proposta que ora se apresenta estabelece objetivos, princípios e diretrizes para a Política de Dados Abertos, privilegiando valores já consolidados no ordenamento jurídico brasileiro e canalizando-os para a efetiva publicidade e transparência das bases de dados governamentais. Também estabelece normas para a livre utilização das bases de dados, assegurando a possibilidade de uso e reuso por parte da sociedade.

7. Quanto à governança, reconhece-se o papel estruturante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na condução da política, por meio da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos – INDA. Tal esfera de governança terá natureza multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, em observância aos dispositivos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – o chamado “Marco Civil da Internet”. Atribui-se a esta esfera de governança o caráter gerencial e normativo suplementar, com o intuito de detalhar os procedimentos necessários à plena implementação da política. Complementarmente, à Controladoria-Geral da União incumbe monitorar a aplicação do Decreto, em particular quanto ao cumprimento de prazos e procedimentos.

8. A implementação da política ocorrerá, em cada unidade, por meio da elaboração e execução de um Plano de Dados Abertos, documento orientador para as ações de implementação e promoção de abertura de dados, obedecendo a padrões mínimos de qualidade, de forma a facilitar o entendimento e a reutilização das informações. Estabelecendo uma relação de sintonia com a Lei de Acesso a Informação, as atividades de publicação e atualização do Plano de Dados Abertos, bem como de monitoramento de sua implementação ficarão a cargo da mesma autoridade responsável pelo cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, nos termos da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Também em sintonia com a Lei de Acesso a Informação, o decreto prevê que a solicitação de abertura de bases de dados da Administração Pública Federal possa ocorrer por mecanismo análogo ao de pedidos de acesso a informação, com prazos e procedimentos similares, bem como dispõe que a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, prevista na Lei nº 12.527, de 2011, desempenhe também o papel de decidir recursos contra decisões proferidas pela Controladoria-geral da União, em grau recursal, a pedido de abertura de bases de dados ou às razões de negativa de abertura de base de dados.

9. Como forma de garantir maior exequibilidade à norma, estabelece-se expressamente que são passíveis de abertura as bases de dados que não contenham informações protegidas ou de acesso restrito. Similarmente, estabelecem-se prazos para que os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional produzam os Planos de Dados Abertos respectivas, bem como orienta-se quais bases de dados deverão ser priorizadas em tais planos.

10. Estima-se que as atividades a serem desenvolvidas no âmbito dos Planos de Dados Abertos possam ser desenvolvidas com a utilização dos recursos humanos, orçamentários e institucionais atualmente existentes nas respectivas unidades. Com efeito, a política pública que ora se institui estabelece um canal de comunicação mais efetivo entre as políticas de governo digital e as políticas de acesso à informação, ensejando alocação mais eficiente de recursos governamentais e maior retorno e impacto de tais políticas para a sociedade. Desta forma, ao dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, sem implicar aumento de despesa ou a criação de órgãos públicos, constata-se a adequação da implementação da política por meio de Decreto Presidencial.

11. São essas, Senhora Presidenta, as razões pelas quais se submete à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente proposta de Decreto com o objetivo de instituir uma Política de Dados Abertos no âmbito do Poder Executivo federal.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Eugênio José Guilherme de Aragão, Luiz Augusto Fraga
Navarro de Britto Filho, Valdir Moysés Simão***

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

As atividades relacionadas à publicação de dados abertos governamentais, desdobramento da transparência ativa prevista na Lei de Acesso à Informação, demandam maior coordenação e empoderamento para que sejam efetivadas as premissas de transparência ativa e controle social.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Implementação, por meio de Decreto, da Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal, com objetivos, princípios, mecanismos de governança, normas para a participação social e determinações relacionadas à abertura de bases de dados governamentais.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for medida provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

Não há.

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não há.

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual

Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012

Art. 47. Compete à Comissão Mista de Reavaliação de Informações:
.....

III - decidir recursos apresentados contra decisão proferida:

a) pela Controladoria-Geral da União, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou às razões da negativa de acesso à informação; ou
.....

Texto Proposto

“Art.47.
.....

III -

a) pela Controladoria-Geral da União, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou pedido de abertura de base de dados; ou às razões da negativa de acesso à informação ou de

negativa de abertura de base de dados; ou

.....” (NR)

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Favorável.

Assinado eletronicamente por:

DECRETO Nº , DE DE DE 2016

Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no art. 24, incisos V e VI, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, no Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, no Decreto s/nº de 15 de setembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e no Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal, com os seguintes objetivos:

I - promover a publicação de dados acessíveis ao público contidos em bases de dados de órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional sob a forma de dados abertos;

II - aprimorar a cultura de transparência pública;

III - franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos ou acumulados pelo Poder Executivo Federal, sobre os quais não recaia vedação expressa de acesso;

IV - facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades da administração pública de diferentes esferas da federação;

V - fomentar o controle social e o desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos para o cidadão;

VI - promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação nos setores público e privado e fomentar novos negócios;

VII - promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação, evitando a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados e informações; e

VIII - promover a oferta de serviços públicos digitais de forma integrada.

Art. 2º. Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I – dado: sequência de símbolos ou valores, representados em algum meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

II – dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelo governo que não tenha esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III– dados abertos: dados acessíveis ao público representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na rede mundial de computadores e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou fonte;

IV – formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

V - Plano de Dados Abertos: documento orientador para as ações de implementação e promoção de abertura de dados de cada órgão ou entidade, obedecendo a padrões mínimos de qualidade, de forma a facilitar o entendimento e a reutilização das informações.

Art. 3º. A Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal será regida pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - observância da publicidade das bases de dados como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - garantia de acesso irrestrito às bases de dados, que devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto;

III - descrição das bases de dados, com informação suficiente para a compreensão de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;

IV - permissão irrestrita de reuso das bases de dados publicadas em formato aberto;

V - completude e interoperabilidade das bases de dados, que devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar as bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;

VI - atualização periódica, de forma a garantir a perenidade dos dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e atender às necessidades de seus usuários; e

VII - designação clara de responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção de cada base de dado aberta, incluindo a prestação de assistência quanto ao uso de dados.

CAPÍTULO II

LIVRE UTILIZAÇÃO DE BASES DE DADOS

Art. 4º. Os dados disponibilizados pelo Poder Executivo federal, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pelo governo e pela sociedade.

Parágrafo único. Na divulgação de dados protegidos por direitos autorais pertencentes a terceiros, fica o Poder Executivo federal obrigado a indicar o seu detentor e as condições de utilização por ele autorizadas.

CAPÍTULO III

GOVERNANÇA

Art. 5º. A gestão da Política de Dados Abertos da Administração Pública federal será coordenada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos - INDA.

§ 1º. A INDA contará com mecanismo de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com caráter gerencial e normativo, na forma de regulamento.

§ 2º. A implementação da Política de Dados Abertos ocorrerá por meio da execução de Plano de Dados Abertos no âmbito de cada órgão ou entidade da Administração Pública Federal, o qual deverá dispor, ao menos, sobre os seguintes tópicos:

I - criação e manutenção de inventários e catálogos corporativos de dados;

II - mecanismos transparentes de priorização na abertura de bases de dados, os quais obedecerão os critérios estabelecidos pela INDA e levarão em conta o potencial de utilização e reutilização dos dados tanto pelo governo quanto pela sociedade civil;

III - cronograma relacionado aos procedimentos de abertura das bases de dados, bem como de sua atualização e melhoria;

IV - especificação clara sobre os papéis e responsabilidades das unidades do órgão ou entidade relacionados à publicação, atualização, evolução e manutenção das bases de dados;

V - criação de processos para o engajamento de cidadãos, com o objetivo de facilitar e priorizar a abertura da dados, esclarecer dúvidas de interpretação na utilização e corrigir problemas nos dados já disponibilizados; e

VI - demais mecanismos para a promoção, o fomento e uso o eficiente e efetivo das bases de dados pela sociedade e pelo governo.

§ 3º. A INDA poderá estabelecer normas complementares relacionadas à elaboração do Plano de Dados Abertos.

§ 4º. A autoridade designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, será responsável por assegurar a publicação e atualização do Plano de Dados Abertos, exercendo as seguintes atribuições:

I - orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento das normas referentes a dados abertos;

II - assegurar o cumprimento das normas relativas à publicação de dados abertos, de forma eficiente e adequada;

III - monitorar a implementação dos Planos de Dados Abertos; e

IV - apresentar relatórios periódicos sobre o cumprimento dos Planos de Dados Abertos, com recomendações sobre as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento da Política de Dados Abertos.

CAPÍTULO IV

SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE BASES DE DADOS

Art. 6º. Às solicitações de abertura de bases de dados da Administração Pública federal aplicam-se os prazos e procedimentos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 novembro de 2011 e do Decreto nº 7.724, de 16 de março de 2012.

Parágrafo único. A decisão negativa de acesso de pedido de abertura de base de dados governamentais fundamentada na demanda por custos adicionais desproporcionais e não previstos pelo órgão ou entidade deverá apresentar análise sobre a quantificação de tais custos, bem como sobre a viabilidade da inclusão das bases de dados em edição futura do Plano de Dados Abertos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. A alínea ‘a’ do inciso III do art. 47 do Decreto nº 7.724, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

.....

III -

a) pela Controladoria-Geral da União, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou pedido de abertura de base de dados; ou às razões da negativa de acesso à informação ou de negativa de abertura de base de dados; ou

.....” (NR)

Art. 8º. Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados do governo federal que não contenham informações protegidas nos termos dos arts. 7, §3º, 22, 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. As disposições do caput também se aplicam a bases de dados que contenham informações protegidas, no que se refere às informações não alcançadas por essa proteção.

Art. 9º. Os Planos de Dados Abertos dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão ser elaborados e publicados em sítio da internet no prazo de 60 dias.

Parágrafo único. Os Planos de Dados Abertos dos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional deverão priorizar a abertura dos dados de interesse público listados no Anexo, os quais deverão ser publicados em formato aberto no prazo de 180 dias.

Art. 10. Compete à Controladoria-Geral da União monitorar a aplicação deste Decreto, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Referendado eletronicamente por: Eugênio José Guilherme de Aragão, Luiz Augusto Fraga Navarro

de Britto Filho, Valdir Moysés Simão

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede, 4º Andar, Sala 434, Brasília/DF, CEP 70064-900
Telefone: (61) 2025-3114 / 3254 - www.justica.gov.br

NOTA Nº
PROCESSO Nº
INTERESSAD
O:

32/2016/MJ
08027.000215/2016-18
Secretaria de Assuntos Legislativos - SAL

ASSUNTO: Decreto que institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal.

I. RELATÓRIO

Trata-se de minuta de Decreto de autoria do Ministério da Justiça, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União, a fim de instituir a Política de Dados Abertos no âmbito do Poder Executivo Federal.

A minuta de Decreto visa abrir as bases de dados de órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, com o escopo de promover a publicação de dados acessíveis ao público, aprimorar a transparência pública, franquear aos cidadãos o acesso aos dados produzidos ou acumulados pelo Poder Executivo Federal, facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades da Administração Pública, fomentar o controle social e o uso de novas tecnologias voltadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos para o cidadão, promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação nos setores público e privado, o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação, evitando a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados e informações, a oferta de serviços públicos digitais de forma integrada e o desenvolvimento de novos negócios.

A proposta foi dividida em 5 capítulos, que tratam das disposições gerais, livre utilização de bases de dados, governança, solicitação de abertura de bases de dados e, por fim, das disposições finais.

É o relatório. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Constitucionalidade Formal

No tocante à constitucionalidade formal, verifica-se a absoluta conformidade da minuta de Decreto em análise com as disposições da Carta Magna. O art. 84, IV da Constituição Federal indica a competência privativa do Presidente da República para "sancionar, promulgar e fazer publicar as

leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução".

Conforme preceitua o Manual de Redação da Presidência da República, aos Decretos Regulamentares cumpre o papel de estabelecer "*regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou para desenvolver os preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, as diretrizes, em pormenor, por ela determinadas*".

II.2. Constitucionalidade Material

Em relação à constitucionalidade material, verifica-se a plena harmonia entre o texto proposto e a Constituição Federal. A Política de Dados Abertos amplia a atuação do Estado no cumprimento do dever de transparência ativa, preconizado no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, que determina que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado". Ademais, a proposta encontra fundamento no objetivo de promover o desenvolvimento nacional (art. 3, II), na medida em que possibilita o desenvolvimento de novos negócios a partir da liberação dessas informações, e o fomento à ciência, tecnologia e inovação (art. 218). Frise-se, ainda, a adequação aos princípios da publicidade, moralidade e eficiência, mandamentos inerentes à atuação da administração pública elencados no art. 37 da Magna Carta,

II.3. Juridicidade

No que tange à juridicidade da minuta, pode ser observado que a proposta analisada está em consonância com outros diplomas normativos, como a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Política de Governança Digital, instituída pelo Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016, bem como com o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

II.4. Interesse Público

O conteúdo do Decreto ora proposto representa mais um passo na consolidação do princípio da publicidade e um avanço no dever de transparência das ações governamentais. Vale destacar que o Estado brasileiro celebrou, em 2011, a Parceria para o Governo Aberto (Open Government Partnership), cujo objetivo é a difusão e incentivo de "práticas governamentais relacionadas à transparência dos governos, ao acesso à informação pública e à participação social", o que passa a ser cumprido com a possibilidade do cidadão acessar dados primários, íntegros, autênticos e atualizados constantes nas bases produzidas ou acumuladas pelo Poder Executivo Federal. Ademais, ressalta-se que é papel do Estado facilitar e incentivar o desenvolvimento tecnológico e a inovação nos setores públicos e privados, o que é viabilizado por meio da disponibilização desses dados.

II.5. Técnica Legislativa

No que se refere à técnica legislativa, o minuta de Decreto proposta está em consonância com as

normas e diretrizes para a melhor elaboração normativa, conforme preconizado na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, presentes os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação do mérito, esta Pasta manifesta-se favoravelmente a proposta de Decreto em exame.

À consideração superior.

MARIA EDUARDA RIBEIRO CINTRA
Parecerista

GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO
Secretário de Assuntos Legislativos

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
Ministro de Estado da Justiça

Assinado eletronicamente por: Gabriel de Carvalho Sampaio

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
GABINETE DA CONJUR/MP
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 7º ANDAR - SALA 770 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 00518/2016/VV/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03000.001278/2016-68

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - MJ

ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES

EMENTA: 1. Minuta de decreto que institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal.

2. Competência. Art. 84, IV e VI, "a", da Constituição Federal de 1988.

3. Pela regularidade jurídica da proposta.

4. Pela remessa dos autos à Assessoria Técnica e Administrativa do Gabinete do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Trata-se de minuta de decreto, encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça para análise desta Pasta, a qual "Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal" com o objetivo de tornar acessíveis aos cidadãos em geral, sob a forma de dados abertos, bases de dados de órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Na NOTA nº 32/2016/MJ, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça manifestou-se favoravelmente à proposta, vez que presentes os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação do mérito.

Na Nota Técnica nº 6302/2016-MP, a Secretaria de Tecnologia da Informação afirmou que a proposta está alinhada ao contexto nacional e internacional de abertura do Estado, instaurado no âmbito da Parceria de Governo Aberto (OGP), e implementado no Plano de Ação Nacional de Governo Aberto, instituído por meio do Decreto de 15 de setembro de 2011. Além disso, destaca que a presente proposta de instituição da Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal reforça o papel estruturante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na condução da política, por meio da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos – INDA, como já estabelecido na Instrução Normativa SLTI/MP nº 4, de 12 de abril de 2012, incumbindo-lhe o caráter gerencial e normativo suplementar, com o intuito de detalhar os procedimentos necessários à plena implementação da política.

A proposta de decreto foi dividida em 5 capítulos, que tratam das disposições gerais, livre utilização de bases de dados, governança, solicitação de abertura de bases de dados e, por fim, das disposições finais, contendo, ainda, Anexo que estabelece as bases de dados cuja abertura deve ser priorizada.

Foi solicitada apreciação em caráter de urgência.

É o breve relato.

Inicialmente, registra-se que a competência do Presidente da República para a edição do ato normativo em análise encontra fundamento no art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição de 1988, sendo mesmo hipótese admitida pelo ordenamento jurídico para a edição de decreto autônomo, conforme inferimos do leitura do seu sustentáculo normativo:

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

A hipótese vertente é claramente de organização interna da administração pública, sem criação ou extinção de órgãos públicos e indícios de aumento de despesa. A minuta apenas trata da instituição de "Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal" com o objetivo de tornar acessíveis aos cidadãos em geral, sob a forma de dados abertos, bases de dados de órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Consta da minuta de Decreto, Exposição de Motivos, nos seguintes termos:

2. Tal iniciativa amplifica a atuação do governo na promoção das atividades de transparência ativa previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, atendendo às diretrizes explicitadas no art. 3º de referido texto legal. Em particular, o Decreto ora proposto implementa, de forma mais abrangente, o princípio da observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção no trato da informação pública, organizando as atividades de divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações, pela utilização de tecnologias de informação, fomentando o desenvolvimento da cultura de transparência da administração pública e de iniciativas de controle social das atividades do Estado. Da mesma forma, estabelecem-se mecanismos para a divulgação de forma aberta, estruturada e legível por máquina, de dados que não estejam sob sigilo ou restrição de acesso, permitindo que tais dados estejam acessíveis à população.

3. A implementação de uma Política de Dados Abertos no âmbito do governo federal também dá maior concretude e abrangência às iniciativas de governo aberto, decorrentes dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Parceria de Governo Aberto, celebrada em setembro de 2011. Também dá concretude ao Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto, instituído por meio do Decreto de 15 de setembro de 2011, ao prover o aumento da disponibilidade de informações acerca de atividades governamentais, incluindo dados sobre gastos e desempenho das ações e programas.

4. Similarmente, a iniciativa encontra-se em consonância com a Política de Governança Digital instituída no âmbito da administração pública federal por meio do Decreto nº 8.638, de 15 de janeiro de 2016, atendendo plenamente aos princípios, finalidades e diretrizes daquela. Em particular, a Política de Dados Abertos estimulará a participação da sociedade na formulação, na implementação, no monitoramento e na avaliação das políticas públicas e dos serviços públicos disponibilizados em meio digital, bem como assegurará a obtenção de informações pela sociedade, observadas

as restrições legalmente previstas.

5. Estudos nacionais e internacionais apontam que a disponibilização de dados de forma aberta e estruturada é essencial ao desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos para o cidadão, inclusive aplicativos, sistemas, ideias, soluções e estudos inovadores. Similarmente, reconhece-se que o Estado tem o papel de facilitar e incentivar o desenvolvimento tecnológico e a inovação nos setores público e privado, os quais serão beneficiados pela implementação da política.

6. A proposta que ora se apresenta estabelece objetivos, princípios e diretrizes para a Política de Dados Abertos, privilegiando valores já consolidados no ordenamento jurídico brasileiro e canalizando-os para a efetiva publicidade e transparência das bases de dados governamentais. Também estabelece normas para a livre utilização das bases de dados, assegurando a possibilidade de uso e reuso por parte da sociedade.

7. Quanto à governança, reconhece-se o papel estruturante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na condução da política, por meio da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos – INDA. Tal esfera de governança terá natureza multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, em observância aos dispositivos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – o chamado “Marco Civil da Internet”. Atribui-se a esta esfera de governança o caráter gerencial e normativo suplementar, com o intuito de detalhar os procedimentos necessários à plena implementação da política. Complementarmente, à Controladoria-Geral da União incumbe monitorar a aplicação do Decreto, em particular quanto ao cumprimento de prazos e procedimentos.

8. A implementação da política ocorrerá, em cada unidade, por meio da elaboração e execução de um Plano de Dados Abertos, documento orientador para as ações de implementação e promoção de abertura de dados, obedecendo a padrões mínimos de qualidade, de forma a facilitar o entendimento e a reutilização das informações. Estabelecendo uma relação de sintonia com a Lei de Acesso a Informação, as atividades de publicação e atualização do Plano de Dados Abertos, bem como de monitoramento de sua implementação ficarão a cargo da mesma autoridade responsável pelo cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, nos termos da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. Também em sintonia com a Lei de Acesso a Informação, o decreto prevê que a solicitação de abertura de bases de dados da Administração Pública Federal possa ocorrer por mecanismo análogo ao de pedidos de acesso a informação, com prazos e procedimentos similares, bem como dispõe que a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, prevista na Lei nº 12.527, de 2011, desempenhe também o papel de decidir recursos contra decisões proferidas pela Controladoria-geral da União, em grau recursal, a pedido de abertura de bases de dados ou às razões de negativa de abertura de base de dados.

9. Como forma de garantir maior exequibilidade à norma, estabelece-se expressamente que são passíveis de abertura as bases de dados que não contenham informações protegidas ou de acesso restrito. Similarmente, estabelecem-se prazos para que os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional produzam os Planos de Dados Abertos respectivas, bem como orienta-se quais bases de dados deverão ser priorizadas em tais planos.

10. Estima-se que as atividades a serem desenvolvidas no âmbito dos Planos de Dados Abertos possam ser desenvolvidas com a utilização dos recursos humanos, orçamentários e institucionais atualmente existentes nas respectivas unidades. Com efeito, a política pública que ora se institui estabelece um canal de comunicação mais efetivo entre as políticas de governo digital e as políticas de acesso à informação, ensejando alocação mais eficiente de recursos governamentais e maior retorno e impacto de tais políticas para a sociedade. Desta forma, ao dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, sem implicar aumento de despesa ou a criação de órgãos públicos, constata-se a adequação da implementação da política por meio de Decreto Presidencial.

De fato, a proposta de instituição de uma Política de Dados Abertos está em perfeita sintonia com o direito de acesso à informação insculpido no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, que prevê que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

A presente minuta de Decreto também vem atender ao que estabelece a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a qual determina que:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

[...]

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

[...]

Nesse sentido, o art. 4º da proposta de Decreto prevê que os dados disponibilizados pelo Poder Executivo federal, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pelo governo e pela sociedade.

A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI, em sua Nota Técnica nº 6302/2016-MP, a fim de garantir a plena utilização dos dados abertos disponibilizados pela Administração Pública federal por parte da sociedade, empresas e pelo próprio governo, propõe, conforme entendimento firmado no Parecer n. 00124/2016/CD/CGJAN/CONJUR-MP/CGU/AGU, processo NUP 04300.202548/2015-53, seja incluída no art. 4º autorização expressa para a utilização de bases de dados que sejam alcançadas pelo inciso XIII do Art. 7 da Lei nº 9.610/1998 e sejam de propriedade da União, conforme a seguir:

Art. 4º. Os dados disponibilizados pelo Poder Executivo federal, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pelo governo e pela sociedade.

§ 1º. Fica automaticamente autorizada a utilização das bases de dados e informações disponibilizadas, as quais sejam alcançadas pelo inciso XIII do Art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e cujo detentor de direitos autorais patrimoniais seja a União, em todas as formas previstas no Art. 29 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 2º. Na divulgação de bases de dados protegidas por direitos autorais, alcançadas pelo inciso XIII do Art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, pertencentes a terceiros, fica o Poder Executivo federal obrigado a indicar o seu detentor e as condições de utilização por ele autorizadas.”

Com efeito, em minuciosa análise sobre a possibilidade jurídica de se permitir o livre uso de dados disponibilizados pelo Poder Executivo federal face à Lei nº 9.610, de 1998 (Lei de Direitos Autorais), esta CONJUR/MP entendeu ser juridicamente viável a adoção de autorização prévia e geral para a utilização, por quaisquer modalidades previstas no art. 29 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, de dados divulgados sobre os quais o Poder Executivo federal detenha direitos autorais. Na oportunidade, foi inclusive sugerida a alteração do Decreto nº 7.724, e 16 de maio de 2012, que regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, por meio do acréscimo do art. 7ºA, nos seguintes termos:

Art. 7ºA. Fica autorizada a utilização, por quaisquer modalidades previstas no art. 29 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dos dados sobre os quais o Poder Executivo federal detenha direitos autorais divulgados na forma prevista neste Capítulo.

Segundo consignado no dito Parecer:

Cumpra registrar que não se trata, no caso, de disposição de direitos autorais (que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 9.610, de 1998, são considerados bens móveis) por parte do Poder Executivo federal, o que, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, dependeria de lei em sentido formal. O Poder Executivo federal não deixa de ser titular de tais direitos tão somente por permitir a livre utilização dos dados por terceiros. Na verdade, o dispositivo proposto constitui uma verdadeira autorização prévia e expressa de uso, nos termos do art. 29 da Lei de Direitos Autorais.

Além disso, importante destacar que na referida manifestação deste órgão de assessoramento jurídico foi recomendada também a inserção, no Decreto nº 7.724, de 2012, de dispositivo (art. 7ºB) que estabeleça a obrigação do Poder Executivo federal, no caso de divulgação de dados protegidos por direitos autorais pertencentes a terceiros, de indicar o seu detentor e as condições de utilização por ele autorizadas, sugestão integralmente acatada no parágrafo único do art. 4º da minuta ora em análise.

Também em perfeita consonância com a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e com o Decreto nº 7.724, de 16 de março de 2012 que a regulamenta, o art. 6º da minuta de Decreto estabelece que se aplicam os mesmos prazos e procedimentos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação às solicitações de abertura de bases de dados da Administração Pública federal.

A fim de garantir maior exequibilidade à norma, é prevista, no art. 7º da minuta de Decreto, a alteração da alínea ‘a’ do inciso III do art. 47 do Decreto nº 7.724, de 2012, para incluir como hipótese de recurso à Controladoria-Geral da União também as decisões negativas de pedidos de abertura de base de dados.

O art. 8º da proposta estabelece de forma expressa que devem ser consideradas automaticamente passíveis de abertura as bases de dados do governo federal que não contenham informações protegidas nos termos dos arts. 7, §3º, 22, 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. O referido comando segue preceito da Lei de Acesso à Informação de que a publicidade deve ser a regra e o sigilo a exceção.

Além disso, o art. 9º da minuta estabelece o prazo de 60 (sessenta) dias para que os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional elaborem e publiquem os respectivos Planos de Dados Abertos, bem como o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os dados de interesse público listados no Anexo do Decreto sejam publicados em formato aberto.

Por fim, conforme bem alertado pela STI em sua manifestação, faz-se necessário ajustar o texto para adotar uniformemente a expressão “administração pública federal” ou “administração direta, autárquica e fundacional”, o que poderá ser feito pela Casa Civil da Presidência da República quando da revisão final da minuta.

Desta feita, abstraídas as eventuais considerações de mérito, não vislumbramos qualquer óbice de natureza jurídica ao prosseguimento da proposta, posto que amparada no art. 84, inciso IV da Constituição, estando a minuta apta a ser submetida ao crivo do Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão para, assim aquiescendo, encaminhar à apreciação da Excelentíssima Sra. Presidenta da República.

À consideração superior.

Brasília, 06 de maio de 2016.

VÂNIA LÚCIA RIBEIRO VIEIRA
Procuradora Federal
CONSULTORA JURÍDICA ADJUNTA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03000001278201668 e da chave de acesso f02afdda

Documento assinado eletronicamente por VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7526280 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA. Data e Hora: 06-05-2016 13:19. Número de Série: 13424160. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
GABINETE DA CONJUR/MP
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 7º ANDAR - SALA 770 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 01212/2016/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 03000.001278/2016-68

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - MJ

ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES

- I. Aprovo a manifestação.

- II. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 06 de maio de 2016.

WALTER BAERE DE ARAÚJO FILHO
CONSULTOR JURÍDICO
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 03000001278201668 e da chave de acesso f02afdda

Assinado eletronicamente por: Walter Baere de Araújo Filho

PARECER n. 00097/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU
NUP: 00723.000001/2015-93
INTERESSADOS: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

Constitucional e Administrativo. Minuta de decreto que Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal. Parecer pelo prosseguimento.

Senhor Ministro,

Tratam os autos de minuta de decreto que Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo Federal, proposta pelo Ministério da Justiça e tendo como coautores a Controladoria-Geral da União e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

2. Extrai-se da Exposição de Motivos Interministerial nº 00079/2016 MJ CGU MP que a “iniciativa amplifica a atuação do governo na promoção das atividades de transparência ativa previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, atendendo às diretrizes explicitadas no art. 3º de referido texto legal. Em particular, o Decreto ora proposto implementa, de forma mais abrangente, o princípio da observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção no trato da informação pública, organizando as atividades de divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações, pela utilização de tecnologias de informação, fomentando o desenvolvimento da cultura de transparência da administração pública e de iniciativas de controle social das atividades do Estado. Da mesma forma, estabelecem-se mecanismos para a divulgação de forma aberta, estruturada e legível por máquina, de dados que não estejam sob sigilo ou restrição de acesso, permitindo que tais dados estejam acessíveis à população”.

3. A presente análise jurídica se restringe à atuação da Controladoria-Geral na União no âmbito do normativo proposto. Neste sentido faço destacar o dispositivo da proposta de Decreto que confere protagonismo à Controladoria:

“Art. 10. Compete à Controladoria-Geral da União monitorar a aplicação deste Decreto, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos.”

4. A proposta confere à Controladoria-Geral da União atuação em atividade inerente às suas competências descritas na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, mormente o disposto no art. 17:

“Art. 17. À Controladoria-Geral da União compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e

providências que, no âmbito do Poder Executivo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao **incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal**". (grifo e negrito nosso)

5. Em relação à proposta de Decreto, entendo que está presente o respaldo da Constituição da República, conforme se observa o seu art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", que nos diz:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

6. Observa-se que a minuta atende às normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.

7. Diante do exposto, por não se vislumbrar nenhum óbice jurídico, legal ou constitucional, à proposta de decreto apresentada, opino pelo seu prosseguimento e encaminhamento ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União para, caso concorde com seus termos, subscreva a minuta que lhe é apresentada pelo Ministério proponente.

8. É o parecer. Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

Brasília, 5 de maio de 2016.

Henrique de Sousa Lima

Chefe da Assessoria Jurídica da Controladoria-Geral da União

Assinado eletronicamente por: Henrique de Sousa Lima

ANEXO

Sistema/órgão responsável	Dados de interesse público para priorização
Agência Nacional de Aviação Civil	Dados sobre o registro de aeronaves.
Casa Civil da Presidência da República	Texto das publicações do Diário Oficial da União.
Controladoria-Geral da União	Ocupantes de cargos de gerência e direção em empresas estatais e subsidiárias.
Demais órgãos que possuam sistema próprio	Dados sobre bens móveis e patrimônio.
Entidades que não utilizam o SIAPE	Dados cadastrais e financeiros de servidores inativos e aposentados e de empregados e servidores públicos das entidades da administração indireta que não estão no SIAPE.
Ministério do Desenvolvimento Social	BPC - Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social.
Marinha do Brasil / Diretoria de Portos e Costas	Dados sobre o registro de embarcações.
Ministério da Educação/ Ministério da Saúde/ Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	Dados relativos às atividades beneficiadas por renúncia fiscal relacionados ao CEBAS - Entidades Sem Fins Lucrativos - Filantrópicas - Lei nº 12.101, de 2009.
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	Dados relativos às atividades beneficiadas por renúncia fiscal relacionados a pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de produtos.
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	Dados referentes a currículos, grupos de pesquisa e instituições da plataforma Lattes.
Ministério da Cultura	Dados relativos às atividades beneficiadas por renúncia fiscal pela Lei do Audiovisual - Lei nº 8.685, de 1993.
Ministério da Cultura	Dados relativos às atividades beneficiadas por renúncia fiscal pela Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet) - Lei nº 8.313, de 1991.
Ministério da Educação	Bolsistas Capes no Brasil e no Exterior.
Ministério da Educação	Beneficiários do Programa de Financiamento Estudantil - FIES.
Ministério da Educação	Dados cadastrais e financeiros do PROUNI
Ministério da Educação	Dados referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.
Ministério da Educação	Dados de referência do Sistema Nacional de Pós-graduação - Sistema Sicupira.
Ministério da Educação	Informações sobre qualificação e classificação de periódicos científicos.
Ministério da Educação / Fundo Nacional de	Transferências voluntárias não registradas

Desenvolvimento da Educação	no SICONV
Ministério da Fazenda	Dados do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI
Ministério da Fazenda	Códigos de produtos e serviços na Nomenclatura Comum do Mercosul
Ministério da Fazenda	Informações sobre o quadro societário das empresas, a partir do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
Ministério da Fazenda	Notas Fiscais Eletrônicas referentes às aquisições e contratações de serviços de órgãos e entidades do Governo Federal
Ministério da Fazenda	Dados sobre os montantes totais das deduções do Imposto de Renda de Pessoa Física e Jurídica por categoria.
Ministério da Justiça	Informações referentes a terras indígenas homologadas
Ministério da Justiça	Dados sobre estatísticas, indicadores e outras informações relacionados a segurança pública, sistema prisional e execução penal e enfrentamento ao tráfico de drogas ilícitas.
Ministério da Justiça	Dados relacionados ao atendimento de consumidores nos Procons.
Ministério da Justiça	Informações sobre os postos e delegacias do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
Ministério da Justiça	Dados relacionados às comunidades terapêuticas para acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas.
Ministério da Justiça	Informações sobre classificação indicativa.
Ministério da Justiça	Dados estatísticos sobre refúgio e imigração.
Ministério da Justiça	Dados sobre entidades sociais, organizações da sociedade civil de interesse público, organizações estrangeiras e entidades de utilidade pública federal.
Ministério da Previdência Social / Ministério da Fazenda	Dados relativos às atividades beneficiadas por renúncia fiscal pelo Novo Regime Automotivo – Lei nº 12.546, de 2011.
Ministério da Saúde	Transferências voluntárias não registradas no SICONV.
Ministério da Saúde	Dados sobre horário de atendimento e escalas de plantão de instituições públicas de saúde.
Ministério da Saúde	Dados relativos às atividades beneficiadas por renúncia fiscal pelo PRONON - Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - Lei nº 12.715, de 2012.
Ministério da Saúde	Dados relativos às atividades beneficiadas por renúncia fiscal relacionadas ao

	PRONAS/PCD Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - Lei nº 12.715, de 2012.
Ministério das Cidades	Dados da execução do Programa Minha Casa Minha Vida (empresas contratadas e beneficiários)
Ministério das Comunicações	Diretório Nacional de Endereços.
Ministério de Minas e Energia / Ministério da Fazenda	Dados relativos às atividades beneficiadas por renúncia fiscal pelo REPENEC - Lei nº 12.249, de 2010.
Ministério do Esporte	Dados relativos às atividades beneficiadas por renúncia fiscal nos termos da Lei do Incentivo ao Esporte - Lei nº 11.438, de 2006.
Ministério do Esporte	Dados relativos às atividades beneficiadas por renúncia fiscal relacionadas a Equipamentos Desportivos nos termos da Lei nº 11.827, de 2008.
Ministério do Esporte	Dados relativos às atividades relacionadas à desoneração tributária para investimentos relativos à Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014 - Lei nº 12.350, de 2010.
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	Dados relacionados ao Plano Plurianual, incluindo metas físicas.
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	Dados cadastrais e financeiros de servidores inativos e aposentados.
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	Bens móveis e de patrimônio registrados no SIADS - Sistema Integrado de Administração de Serviços.
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	Dados relacionados ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG / Comprasnet.
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	Dados referentes ao Portal de Convênios / Siconv.
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	Informações cadastrais e relacionadas ao controle da execução de emendas parlamentares.
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	Propriedades e imóveis do Governo Federal.
Ministério do Trabalho e Previdência Social	Dados cadastrais e de pagamentos dos beneficiários do Seguro Desemprego.
Ministério do Trabalho e Previdência Social	Dados relativos às atividades beneficiadas por renúncia fiscal relacionadas ao Programa de Alimentação do Trabalhador - Lei nº 6.321, de 1976.
Secretaria Especial de Micro e Pequenas Empresas - SEMPE / Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI	Informações sobre endereço, capital social, composição acionária, objeto social e demais informações relevantes sobre empresas registradas Juntas Comerciais.

Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC	Dados sobre nascimentos, casamentos, divórcios e óbitos.
--	--



Assinaturas

[Fechar](#) [Imprimir](#)

NUP: 08027000215201618

Assunto: MJ 00079 2016 MP CGU Proposta de Decreto que institui a Política de Dados Abertos no âmbito do Poder Executivo Federal

Assinaturas

Nome	Cargo	Data/Hora da Assinatura	Situação
Eugênio José Guilherme de Aragão	Ministro de Estado da Justiça	05-05-2016 13:28:55	
Gabriel de Carvalho Sampaio	Consultor Jurídico	05-05-2016 12:38:20	
Valdir Moysés Simão	Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão	09-05-2016 18:07:56	
Walter Baere de Araújo Filho	Consultor Jurídico	09-05-2016 17:56:03	
Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho	Ministro	06-05-2016 10:46:49	
Henrique de Sousa Lima	Chefe da Assessoria Jurídica	06-05-2016 10:35:42	

« « » »

HISTORICO de Documentos

Histórico

Página 1 de 2

« « 1 2 » »

Responsável	Destinatário	Ação	Data da Ação	Hora da Ação	Etapa Original	Órgão
Luanne Dias Costa		Abrir Documento	10/05/2016	11:20	Trâmite na PR	MP
Luanne Dias Costa		Fechar Documento	10/05/2016	10:50	Trâmite na PR	MP
Luanne Dias Costa		Abrir Documento	10/05/2016	10:50	Trâmite na PR	MP
Thais Vallim Nora		Fechar Documento	09/05/2016	23:59	Trâmite na PR	MP
Thais Vallim Nora		Abrir Documento	09/05/2016	23:59	Trâmite na PR	MP
Hamilton Cezario Gomes		Salvar Documento	09/05/2016	18:17	Disponibilizar para a PR	MJ
Hamilton Cezario Gomes		Salvar Documento	09/05/2016	18:17	Disponibilizar para a PR	MJ
Hamilton Cezario Gomes		Abrir Documento	09/05/2016	18:17	Disponibilizar para a PR	MJ
Nilvani Olimpio de Abreu		Salvar Documento	09/05/2016	18:17	Trâmite no Co-autor	MP
Nilvani Olimpio de Abreu		Salvar Documento	09/05/2016	18:17	Trâmite no Co-autor	MP
Nilvani Olimpio de Abreu		Devolver Documento para Autor	09/05/2016	18:17	Devolver Documento para Autor	MP
Nilvani Olimpio de Abreu		Abrir Documento	09/05/2016	18:16	Devolver Documento para Autor	MP
Valdir Moysés Simão		Fechar Documento	09/05/2016	18:08	Devolver Documento para Autor	MP
Valdir Moysés Simão		Assinar e Encaminhar	09/05/2016	18:08	Assinar Documento Oficial (Co-Autor)	MP
Valdir Moysés Simão		Abrir Documento	09/05/2016	18:07	Assinar Documento Oficial (Co-Autor)	MP
Nilvani Olimpio de Abreu		Fechar Documento	09/05/2016	17:59	Assinar Documento Oficial (Co-Autor)	MP
Nilvani Olimpio de Abreu		Abrir Documento	09/05/2016	17:59	Assinar Documento Oficial (Co-Autor)	MP
Walter Baere de Araújo Filho		Fechar Documento	09/05/2016	17:57	Assinar Documento Oficial (Co-Autor)	MP
Walter Baere de Araújo Filho		Assinar e Encaminhar	09/05/2016	17:57	Inserir Parecer Jurídico (Co-Autor)	MP
Walter Baere de Araújo Filho		Salvar Documento	09/05/2016	17:55	Inserir Parecer Jurídico (Co-Autor)	MP
Walter Baere de Araújo Filho		Editar Documento	09/05/2016	17:52	Inserir Parecer Jurídico (Co-Autor)	MP
Walter Baere de Araújo Filho		Abrir Documento	09/05/2016	17:52	Inserir Parecer Jurídico (Co-Autor)	MP
Nilvani Olimpio de Abreu		Encaminhar	09/05/2016	17:32	Avaliar Documento (Co-Autor)	MP
Nilvani Olimpio de Abreu		Salvar Documento	09/05/2016	17:32	Avaliar Documento (Co-Autor)	MP
Nilvani Olimpio de Abreu		Abrir Documento	09/05/2016	17:32	Avaliar Documento (Co-Autor)	MP
Thais Vallim Nora		Fechar Documento	06/05/2016	21:11	Trâmite no Co-autor	MP
Thais Vallim Nora		Abrir Documento	06/05/2016	20:19	Trâmite no Co-autor	MP
Janildo Guedes Soares		Salvar Documento	06/05/2016	11:08	Trâmite no Co-autor	CGU
Janildo Guedes Soares		Devolver Documento para Autor	06/05/2016	11:08	Devolver Documento para Autor	CGU
Janildo Guedes Soares		Abrir Documento	06/05/2016	11:08	Devolver Documento para Autor	CGU

Janildo Guedes Soares	Documento para Autor	06/05/2016	11:06	para Autor	CGU
Janildo Guedes Soares	Abrir Documento	06/05/2016	11:08	Devolver Documento para Autor	CGU
Luiz Augusto Fraga Navarro de Britto Filho	Assinar e Encaminhar	06/05/2016	10:47	Assinar Documento Oficial (Co-Autor)	CGU
Henrique de Sousa Lima	Assinar e Encaminhar	06/05/2016	10:35	Assinar Documento Oficial (Co-Autor)	CGU
Eneida Bastos Paes	Encaminhar	06/05/2016	08:57	Avaliar Documento (Co-Autor)	CGU
Eneida Bastos Paes	Salvar Documento	06/05/2016	08:57	Avaliar Documento (Co-Autor)	CGU
Eneida Bastos Paes	Salvar Documento	06/05/2016	08:57	Avaliar Documento (Co-Autor)	CGU
Eneida Bastos Paes	Editar Documento	06/05/2016	08:55	Avaliar Documento (Co-Autor)	CGU
Henrique de Sousa Lima	Fechar Documento	05/05/2016	19:40	Trâmite no Co-autor	CGU
Henrique de Sousa Lima	Abrir Documento	05/05/2016	19:39	Trâmite no Co-autor	CGU
Eneida Bastos Paes	Abrir Documento	05/05/2016	19:34	Avaliar Documento (Co-Autor)	CGU
Hamilton Cezario Gomes	Fechar Documento	05/05/2016	15:51	Trâmite no Co-autor	MJ

« « 1 2 » »

HISTORICO de Documentos

Histórico

Página 2 de 2

« « 1 2 » »

Responsável	Destinatário	Ação	Data da Ação	Hora da Ação	Etapa Original	Órgão
Hamilton Cezario Gomes		Abrir Documento	05/05/2016	15:48	Trâmite no Co-autor	MJ
Eneida Bastos Paes		Abrir Documento	05/05/2016	15:09	Avaliar Documento (Co-Autor)	CGU
Luanne Dias Costa		Fechar Documento	05/05/2016	14:03	Avaliar Documento (Co-Autor)	MP
Luanne Dias Costa		Abrir Documento	05/05/2016	14:00	Avaliar Documento (Co-Autor)	MP
Hamilton Cezario Gomes		Fechar Documento	05/05/2016	13:42	Trâmite no Co-autor	MJ
Hamilton Cezario Gomes		Abrir Documento	05/05/2016	13:39	Trâmite no Co-autor	MJ
Hamilton Cezario Gomes		Encaminhar para Co-Autor	05/05/2016	13:31	Disponibilizar para Co-Autores	MJ
Hamilton Cezario Gomes		Salvar Documento	05/05/2016	13:31	Disponibilizar para Co-Autores	MJ
Hamilton Cezario Gomes		Encaminhar para Co-Autor	05/05/2016	13:31	Disponibilizar para Co-Autores	MJ
Hamilton Cezario Gomes		Salvar Documento	05/05/2016	13:31	Disponibilizar para Co-Autores	MJ
Hamilton Cezario Gomes		Encaminhar para Co-Autor	05/05/2016	13:31	Disponibilizar para Co-Autores	MJ
Hamilton Cezario Gomes		Abrir Documento	05/05/2016	13:31	Disponibilizar para Co-Autores	MJ
Eugênio José Guilherme de Aragão		Fechar Documento	05/05/2016	13:29	Disponibilizar para Co-Autores	MJ
Eugênio José Guilherme de Aragão		Assinar e Encaminhar	05/05/2016	13:29	Assinar Documento Oficial	MJ
Eugênio José Guilherme de Aragão		Abrir Documento	05/05/2016	13:28	Assinar Documento Oficial	MJ
Gabriel de Carvalho Sampaio		Fechar Documento	05/05/2016	12:39	Assinar Documento Oficial	MJ
Gabriel de Carvalho Sampaio		Assinar e Encaminhar	05/05/2016	12:39	Inserir Parecer Jurídico	MJ
Gabriel de Carvalho Sampaio		Salvar Documento	05/05/2016	12:32	Inserir Parecer Jurídico	MJ
Gabriel de Carvalho Sampaio		Editar Documento	05/05/2016	12:31	Inserir Parecer Jurídico	MJ
Gabriel de Carvalho Sampaio		Abrir Documento	05/05/2016	12:28	Inserir Parecer Jurídico	MJ
Hamilton Cezario Gomes		Encaminhar	05/05/2016	12:27	Inserir/Alterar Projeto de Documento	MJ
Hamilton Cezario Gomes		Salvar Documento	05/05/2016	12:27	Inserir/Alterar Projeto de Documento	MJ
Hamilton Cezario Gomes		Editar Documento	05/05/2016	12:27	Inserir/Alterar Projeto de Documento	MJ
Hamilton Cezario Gomes		Fechar Documento	05/05/2016	12:20	Inserir/Alterar Projeto de Documento	MJ
Hamilton Cezario Gomes		Salvar Documento	05/05/2016	12:20	Inserir/Alterar Projeto de Documento	MJ
Hamilton Cezario		Editar Documento	05/05/2016	12:12	Inserir/Alterar Projeto de Documento	MJ

Hamilton Cezario Gomes	Salvar Documento	05/05/2016	12:20	Inserir/Alterar Projeto de Documento	MJ
Hamilton Cezario Gomes	Editar Documento	05/05/2016	12:12	Inserir/Alterar Projeto de Documento	MJ
Hamilton Cezario Gomes	Fechar Documento	04/05/2016	22:19	Inserir/Alterar Projeto de Documento	MJ
Hamilton Cezario Gomes	Salvar Documento	04/05/2016	22:19	Inserir/Alterar Projeto de Documento	MJ
Hamilton Cezario Gomes	Salvar Documento	04/05/2016	22:18	Inserir/Alterar Projeto de Documento	MJ
Hamilton Cezario Gomes	Salvar Documento	04/05/2016	22:16	Inserir/Alterar Projeto de Documento	MJ
Hamilton Cezario Gomes	Salvar Documento	04/05/2016	22:13	Inserir/Alterar Projeto de Documento	MJ
Hamilton Cezario Gomes	Salvar Documento	04/05/2016	22:12	Inserir/Alterar Projeto de Documento	MJ
Hamilton Cezario Gomes	Salvar Documento	04/05/2016	22:08	Inserir/Alterar Projeto de Documento	MJ
Hamilton Cezario Gomes	Salvar Documento	04/05/2016	22:07	Inserir/Alterar Projeto de Documento	MJ

Luanne Dias Costa

De: Sidof@planalto.gov.br
Enviado em: terça-feira, 10 de maio de 2016 11:13
Para: djaci.sousa@planejamento.gov.br; Luanne Dias Costa; Sandra Maria da Cunha; eneida.bastos@cgu.gov.br; janildo.soares@cgu.gov.br; chica.carvalho@planejamento.gov.br; hamilton.gomes@mj.gov.br; RENATO.FRANCA@CGU.GOV.BR; hamilton.cruz@cgu.gov.br; Nilvani Olimpio de Abreu; sandra.vendruscolo@mj.gov.br; thayana.oliveira@mj.gov.br; Thais Vallim Nora; rosinei.souza@mj.gov.br
Assunto: Notificação de NUP (SIDOF)

djaci.sousa@planejamento.gov.br

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PROTOCOLO DE ENCAMINHAMENTO
PROTOCOLO PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA/PRT

Autor do Documento: Hamilton Cezario Gomes

Data de Encaminhamento: 10/05/2016

Nup: 08027.000215/2016-18

Assunto: MJ 00079 2016 MP CGU Proposta de Decreto que institui a Política de Dados Abertos no âmbito do Poder Executivo Federal

Terça-
feira, 10
de Maio
de 2016.
Bom Dia,
Srta.
Luanne
Dias
Costa
Orgão:
MP
Perfil:
Preposto
ADM
Versão:
1.11.11



- Relacionar Documentos
- Criar Documento
- Pesquisar
- Usuários
- Ajuda
- Logout

Decreto Normativo

- Log
- Fechar Documento
- Fluxo

Ministério Autor: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

NUP: NUP 17 0802 - 0002 / 2016 - 18

Prioridade: Normal

Data: 04/05/2016 **Existe processo físico sendo encaminhado?** Não

Assunto: MJ 000 2016 MP CGU Proposta de Decreto que institui a Política de Dados Abertos no âmbito

Detalhamento: Encaminha, proposta de Decreto que institui a Política de Dados Abertos no âmbito do Poder Executivo Federal, com o objetivo de tornar acessíveis aos cidadãos em geral, sob a forma de dados abertos, bases de dados de órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
*08027.000215/2016-18

- ★ [Exposição de Motivos](#) ✔ Anexos: 0 arquivo(s)
- ★ [Anexo da Exposição de Motivos](#) ✔ Anexos: 0 arquivo(s)
- ★ [Texto da Proposição](#) ✔ Anexos: 0 arquivo(s)
- ★ [Parecer Jurídico](#) ✔ Anexos: 0 arquivo(s)

★ = Itens obrigatórios.

- [+ Anexos:](#) 1 arquivo(s)
- [Assinaturas](#)
- [Documento Formatado](#)

+ Pareceres:

Tipo	Data	Hora	Órgão
Jurídico	09/05/2016	17:55	MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
Jurídico	06/05/2016	08:57	CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Ministérios Envolvidos

Ministério(s) Co-autor(es):

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

Referendantes

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO



IX - promover a capacitação e a qualificação profissional em tecnologias da informação e comunicação;

X - disponibilizar capacidade satelital em banda larga para fins civis e militares; e

XI - expandir redes de transporte em fibra óptica na Amazônia por meio de cabos subfluviais.

Parágrafo único. No mínimo, sessenta por cento dos Municípios beneficiados pelo objetivo a que se refere o inciso I do **caput** devem situar-se nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene.

Art. 3º Compete ao Ministério das Comunicações a coordenação do Programa Brasil Inteligente, cabendo-lhe:

I - definir as ações, as metas e as prioridades específicas do Programa Brasil Inteligente;

II - monitorar e acompanhar as ações para a consecução dos objetivos previstos no art. 2º;

III - promover parcerias entre o Poder Público federal e as entidades privadas para o alcance dos objetivos previstos no art. 2º;

IV - propor e implementar, nos limites de sua competência, mecanismos de incentivo à indústria e de financiamento para a expansão de redes de acesso à internet em banda larga por prestadoras de serviços de telecomunicações;

V - fomentar a participação da sociedade por meio de audiências e consultas públicas, além de outros instrumentos; e

VI - estabelecer contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos legais necessários ao alcance dos objetivos do Programa Brasil Inteligente.

Art. 4º A Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel promoverá ao Ministério das Comunicações e estabelecerá mecanismos que possibilitem a migração das atuais concessões de Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC para regime de maior liberdade, condicionando a migração ao atendimento de metas relativas à banda larga, com prioridade àquelas que contribuam ao alcance dos objetivos previstos no art. 2º.

Art. 5º O Decreto nº 7.175, de 12 de maio de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O PNBL será implementado por meio das ações fixadas pelo Ministério das Comunicações." (NR)

"Art. 3º Compete ao Ministério das Comunicações a gestão e o acompanhamento do PNBL, cabendo-lhe:

....." (NR)

"Art. 4º"

§ 4º O Ministério das Comunicações definirá as localidades onde inexista a oferta adequada de serviços de conexão à Internet em banda larga a que se refere o inciso IV do **caput**." (NR)

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 6.948, de 25 de agosto de 2009.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

DILMA ROUSSEFF
André Peixoto Figueiredo Lima

DECRETO Nº 8.777, DE 11 DE MAIO DE 2016

Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 24, **caput**, incisos V e VI, da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal, com os seguintes objetivos:

I - promover a publicação de dados contidos em bases de dados de órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional sob a forma de dados abertos;

II - aprimorar a cultura de transparência pública;

III - franquear aos cidadãos o acesso, de forma aberta, aos dados produzidos ou acumulados pelo Poder Executivo federal, sobre

os quais não recaia vedação expressa de acesso;

IV - facilitar o intercâmbio de dados entre órgãos e entidades da administração pública federal e as diferentes esferas da federação;

V - fomentar o controle social e o desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos para o cidadão;

VI - fomentar a pesquisa científica de base empírica sobre a gestão pública;

VII - promover o desenvolvimento tecnológico e a inovação nos setores público e privado e fomentar novos negócios;

VIII - promover o compartilhamento de recursos de tecnologia da informação, de maneira a evitar a duplicidade de ações e o desperdício de recursos na disseminação de dados e informações; e

IX - promover a oferta de serviços públicos digitais de forma integrada.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I - dado - sequência de símbolos ou valores, representados em qualquer meio, produzidos como resultado de um processo natural ou artificial;

II - dado acessível ao público - qualquer dado gerado ou acumulado pelo Governo que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

III - dados abertos - dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;

IV - formato aberto - formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização; e

V - Plano de Dados Abertos - documento orientador para as ações de implementação e promoção de abertura de dados de cada órgão ou entidade da administração pública federal, obedecidos os padrões mínimos de qualidade, de forma a facilitar o entendimento e a reutilização das informações.

Art. 3º A Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal será regida pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - observância da publicidade das bases de dados como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - garantia de acesso irrestrito às bases de dados, as quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto;

III - descrição das bases de dados, com informação suficiente para a compreensão de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;

IV - permissão irrestrita de reuso das bases de dados publicadas em formato aberto;

V - completude e interoperabilidade das bases de dados, as quais devem ser disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar as bases primárias, quando disponibilizadas de forma agregada;

VI - atualização periódica, de forma a garantir a perenidade dos dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e atender às necessidades de seus usuários; e

VII - designação clara de responsável pela publicação, atualização, evolução e manutenção de cada base de dados aberta, incluída a prestação de assistência quanto ao uso de dados.

CAPÍTULO II

DA LIVRE UTILIZAÇÃO DE BASES DE DADOS

Art. 4º Os dados disponibilizados pelo Poder Executivo federal, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pelo Governo federal e pela sociedade.

Parágrafo único. Na divulgação de dados protegidos por direitos autorais pertencentes a terceiros, fica o Poder Executivo federal obrigado a indicar o seu detentor e as condições de utilização por ele autorizadas.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA

Art. 5º A gestão da Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal será coordenada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos - INDA.

§ 1º A INDA contará com mecanismo de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com caráter gerencial e normativo, na forma de regulamento.

§ 2º A implementação da Política de Dados Abertos ocorrerá por meio da execução de Plano de Dados Abertos no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública federal, direta, autárquica e fundacional, o qual deverá dispor, no mínimo, sobre os seguintes tópicos:

I - criação e manutenção de inventários e catálogos corporativos de dados;

II - mecanismos transparentes de priorização na abertura de bases de dados, os quais obedecerão os critérios estabelecidos pela INDA e considerarão o potencial de utilização e reutilização dos dados tanto pelo Governo quanto pela sociedade civil;

III - cronograma relacionado aos procedimentos de abertura das bases de dados, sua atualização e sua melhoria;

IV - especificação clara sobre os papéis e responsabilidades das unidades do órgão ou entidade da administração pública federal relacionados com a publicação, a atualização, a evolução e a manutenção das bases de dados;

V - criação de processos para o engajamento de cidadãos, com o objetivo de facilitar e priorizar a abertura de dados, esclarecer dúvidas de interpretação na utilização e corrigir problemas nos dados já disponibilizados; e

VI - demais mecanismos para a promoção, o fomento e o uso eficiente e efetivo das bases de dados pela sociedade e pelo Governo.

§ 3º A INDA poderá estabelecer normas complementares relacionadas com a elaboração do Plano de Dados Abertos, bem como relacionadas a proteção de informações pessoais na publicação de bases de dados abertos nos termos deste Decreto.

§ 4º A autoridade designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, será responsável por assegurar a publicação e a atualização do Plano de Dados Abertos, e exercerá as seguintes atribuições:

I - orientar as unidades sobre o cumprimento das normas referentes a dados abertos;

II - assegurar o cumprimento das normas relativas à publicação de dados abertos, de forma eficiente e adequada;

III - monitorar a implementação dos Planos de Dados Abertos; e

IV - apresentar relatórios periódicos sobre o cumprimento dos Planos de Dados Abertos, com recomendações sobre as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento da Política de Dados Abertos.

CAPÍTULO IV

DA SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE BASES DE DADOS

Art. 6º Às solicitações de abertura de bases de dados da administração pública federal aplicam-se os prazos e os procedimentos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Parágrafo único. A decisão negativa de acesso de pedido de abertura de base de dados governamentais fundamentada na demanda por custos adicionais desproporcionais e não previstos pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal deverá apresentar análise sobre a quantificação de tais custos e sobre a viabilidade da inclusão das bases de dados em edição futura do Plano de Dados Abertos.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 47."

III -"

a) pela Controladoria-Geral da União, em grau recursal, pedido de acesso à informação ou de abertura de base de dados, ou às razões da negativa de acesso à informação ou de abertura de base de dados; ou

....." (NR)

Art. 8º Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados do Governo federal que não contenham informações protegidas nos termos dos art. 7, §3º, art. 22, art. 23 e art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** a bases de dados que contenham informações protegidas, no que se refere às informações não alcançadas por essa proteção.

Art. 9º Os Planos de Dados Abertos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão ser elaborados e publicados em sítio eletrônico no prazo de sessenta dias da data de publicação deste Decreto.

§ 1º Os Planos de Dados Abertos dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão priorizar a abertura dos dados de interesse público listados no Anexo, os quais deverão ser publicados em formato aberto no prazo de cento e oitenta dias da data de publicação deste Decreto.

§ 2º Os Planos de Dados Abertos dos demais órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional serão publicados conforme cronograma publicado em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria-Geral da União.

Art. 10. Compete à Controladoria-Geral da União monitorar a aplicação do disposto neste Decreto e o cumprimento dos prazos e procedimentos.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Eugênio José Guilherme de Aragão

Valdir Moysés Simão

Luiz Navarro

DECRETO DE 11 DE MAIO DE 2016

Cria o Parque Nacional do Acari, localizado nos Municípios de Apuí, Borba e Novo Aripuanã, Estado do Amazonas.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 11 e art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de acordo com o que consta do Processo nº 02070.001265/2015-11 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes,

DECRETA :

Art. 1ª Fica criado o Parque Nacional do Acari, localizado nos Municípios de Apuí, Borba e Novo Aripuanã, Estado do Amazonas, com o objetivo de:

I - proteger a diversidade biológica de parte dos rios Acari, Camaiú, Sucunduri, Abacaxis e de seus afluentes, suas paisagens naturais e valores abióticos associados, além de garantir a perenidade dos serviços ecossistêmicos;

II - contribuir para a estabilidade ambiental da região onde se insere; e

III - proporcionar o desenvolvimento de atividades de recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico.

Art. 2ª A área do Parque Nacional do Acari tem seus limites descritos a partir das cartas topográficas rasterizadas em escala 1:100.000, MI nº 1006 - Igarapé do Tambaqui (SB-21-Y-A-I), nº 1007 - Miriti (SB-21-Y-A-II), nº 1008 - rio Carauri (SB-21-Y-A-III), nº 1085 - Ilha Grande (SB-21-Y-A-IV), nº 1086 - Vila Porto Franco (SB-21-Y-A-V), nº 1087 - Tapera Piraquara (SB-21-Y-A-VI), editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico - DSG do Exército Brasileiro em 1981, e MI nº 930 - rio Sucunduri (SB-21-V-C-V), nº 931 - rio Curuaí (SB-21-V-C-VI), editada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em 1988, todas no Datum SAD69, projeção UTM, fuso 21, transformadas digitalmente para o Datum WGS1984.

§ 1ª Inicia-se o perímetro no ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas - c.g.a. 58°49'53,53"W 5°39'11,42"S, localizado na confluência do rio Abacaxis com um afluente da margem esquerda, sem denominação; deste, segue a montante pela margem direita do referido afluente até o ponto 2, de c.g.a. 58°51'47,47"W 5°39'48,58"S; deste, segue em linha reta até o ponto 3, de c.g.a. 58°55'15,238"W 5°41'32,864"S, localizado no Igarapé do Coatá; deste, segue em linha reta até o ponto 4, de c.g.a. 59°13'43,04"W 5°50'44,688"S, localizado no rio Sucunduri; deste, segue em linha reta até o ponto 5, de c.g.a. 59°27'2,478"W 5°57'20,795"S, localizado no rio Camaiú; deste, segue em linha reta até o ponto 6, de c.g.a. 59°53'13,14"W 6°10'25,93"S; deste, segue por linhas retas passando pelo ponto 7, de c.g.a. 59°47'18,86"W 6°45'22,47"S, até atingir o ponto 8, de c.g.a. 59°43'7,80"W 6°45'13,22"S, situado em um afluente sem denominação da margem esquerda do rio Acari; deste, segue a jusante pela margem direita do referido afluente sem denominação até o ponto 9, de c.g.a. 59°38'37,21"W 6°40'46,56"S; deste, segue por linhas retas passando pelo ponto 10, de c.g.a. 59°35'1,54"W 6°40'41,10"S, ponto 11, de c.g.a. 59°33'36,41"W 6°41'40,17"S, ponto 12, de c.g.a. 59°31'38,61"W 6°42'23,47"S, ponto 13, de c.g.a. 59°18'37,73"W 6°37'24,72"S até o ponto 14, de c.g.a. 59°5'43,87"W 6°33'19,64"S, localizado na margem direita do rio Sucunduri, na confluência com um afluente sem denominação; deste, segue a mon-

tante pela margem esquerda do referido afluente sem denominação até o ponto 15, de c.g.a. 58°54'51,54"W 6°32'13,24"S, localizado na confluência do referido afluente sem denominação com outro igarapé sem denominação; deste, segue a montante pela margem esquerda do igarapé sem denominação até o ponto 16, de c.g.a. 58°53'51,81"W 6°32'4,98"S; deste, segue em linha reta até o ponto 17, de c.g.a. 58°51'46,267"W 6°32'5,435"S, localizado no rio Abacaxis; deste, segue a jusante pela margem direita do rio Abacaxis até o ponto 18, de c.g.a. 58°50'45,48"W 6°12'21,64"S, localizado na confluência do rio Abacaxis com o igarapé Carauri; deste, segue a jusante pela margem direita do rio Abacaxis, confrontando com o limite da Estação Ecológica Alto Maués até o ponto 1, ponto inicial da descrição desse perímetro, com área aproximada de oitocentos e noventa e seis mil quatrocentos e sete hectares.

§ 2º O subsolo da área descrita no § 1ª integra os limites do Parque Nacional do Acari.

Art. 3ª A zona de amortecimento do Parque Nacional do Acari será definida por meio de ato específico do Presidente do Instituto Chico Mendes.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não será objeto de subdelegação.

Art. 4º O Parque Nacional do Acari será administrado pelo Instituto Chico Mendes, que adotará as medidas necessárias a seus efetivos controle, proteção e implementação.

Art. 5ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Isabella Mônica Vieira Teixeira

DECRETO DE 11 DE MAIO DE 2016

Cria a Floresta Nacional do Aripuanã, localizada nos Municípios de Apuí, Manicoré e Novo Aripuanã, Estado do Amazonas.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 17 e art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de acordo com o que consta do Processo nº 02070.0001266/2015-66 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes,

DECRETA :

Art. 1ª Fica criada a Floresta Nacional do Aripuanã, localizada nos Municípios de Apuí, Manicoré e Novo Aripuanã, Estado do Amazonas, com os objetivos de promover:

I - o manejo de uso múltiplo sustentável dos recursos florestais;

II - a manutenção e a proteção dos recursos hídricos e da biodiversidade; e

III - o apoio ao desenvolvimento de métodos de exploração sustentável dos recursos naturais.

ANEXO

Sistema/órgão responsável	Dados de interesse público para priorização
Casa Civil da Presidência da República	Texto das publicações do Diário Oficial da União
Controladoria-Geral da União	Ocupantes de cargos de gerência e direção em empresas estatais e subsidiárias
Órgãos e entidades que não utilizam o Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - Siape	Dados relativos a servidores inativos e aposentados e relativos à empregados e servidores públicos das entidades da administração indireta que órgãos e entidades que não utilizam o Siape
Ministério da Fazenda	Dados do Sistema Integrado de Administração Financeira - Sifai
Ministério da Fazenda	Informações sobre o quadro societário das empresas, a partir do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	Dados relacionados ao Plano Plurianual, incluindo metas físicas.
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	Dados relativos a servidores inativos e aposentados.
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	Bens móveis e de patrimônio registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços - Siads
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	Dados relacionados ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siags /Comprasnet.
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	Dados referentes ao Portal de Convênios/Siconv.
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	Informações cadastrais e relacionadas ao controle da execução de emendas parlamentares.
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	Propriedades e imóveis do Governo federal.
Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC	Dados sobre nascimentos, casamentos, divórcios e óbitos.

Art. 2ª A área da Floresta Nacional do Aripuanã tem seus limites descritos a partir das cartas topográficas rasterizadas em escala 1:100.000, MI nº 1005 - Espero-em-Deus (SB-20-Z-B-III), nº 1084 - Mutum (SB-20-Z-B-IV), nº 1083 - Porto Alegre (SB-20-Z-B-V), nº 1161 - Boca do Igarapé Colônia (SB-20-Z-D-I), nº 1162 - Prainha Nova (SB-20-Z-D-II), nº 1163 - Fazenda Guanabara (SB-20-Z-D-III), editadas pela Diretoria do Serviço Geográfico - DSG do Exército Brasileiro, em 1979, a carta topográfica de nomenclatura - SB-20-Z-D-I, e as demais em 1981, todas no Datum SAD69, projeção UTM, fuso 20, transformadas digitalmente para o Datum WGS84.

§ 1ª Inicia-se o perímetro no ponto 1, de coordenadas geográficas aproximadas - c.g.a. 60° 3' 48,42" W 6° 15' 47,63" S, localizado no rio Juma; deste, segue a montante pela margem esquerda do rio Juma até o ponto 2, de c.g.a. 60° 7' 25,69" W 6° 37' 57,98" S, localizado na confluência do rio Juma com um afluente da margem esquerda sem denominação; deste, segue a montante pela margem esquerda do referido afluente até o ponto 3, de c.g.a. 60° 10' 57,10" W 6° 39' 11,70" S; deste, segue por linhas retas passando pelo ponto 4, de c.g.a. 60° 10' 45,34" W 6° 44' 49,30" S, ponto 5, de c.g.a. 60° 10' 9,95" W 6° 47' 59,78" S, ponto 6, de c.g.a. 60° 8' 4,37" W 6° 51' 47,16" S, ponto 7, de c.g.a. 60° 8' 7,30" W 6° 52' 13,98" S, até atingir o ponto 8, de c.g.a. 60° 9' 42,79" W 6° 57' 22,89" S, localizado no Rio das Pombas; deste, segue por linhas retas passando pelo ponto 9, de c.g.a. 60° 9' 12,50" W 7° 0' 59,89" S, ponto 10, de c.g.a. 60° 13' 32,96" W 7° 5' 1,24" S, ponto 11, de c.g.a. 60° 13' 27,25" W 7° 10' 22,00" S, ponto 12, de c.g.a. 60° 15' 6,16" W 7° 12' 13,81" S, ponto 13, de c.g.a. 60° 17' 20,66" W 7° 14' 12,17" S, ponto 14, de c.g.a. 60° 18' 57,50" W 7° 15' 16,73" S, ponto 15, de c.g.a. 60° 19' 29,78" W 7° 16' 37,43" S, ponto 16, de c.g.a. 60° 19' 53,98" W 7° 16' 52,83" S, ponto 17, de c.g.a. 60° 21' 49,13" W 7° 12' 53,82" S, até atingir o ponto 18, de c.g.a. 60° 24' 36,69" W 7° 14' 52,73" S, localizado no Igarapé Macaco-Prego; deste, segue em linha reta até o ponto 19, de c.g.a. 60° 23' 4,45" W 7° 18' 30,39" S; deste, segue em linha reta até o ponto 20, de c.g.a. 60° 27' 7,79" W 7° 19' 53,04" S, localizado no Igarapé Macaco-Prego; deste, segue à jusante pela margem direita do referido Igarapé até o ponto 21, de c.g.a. 60° 31' 5,15" W 7° 23' 59,15" S, localizado na confluência do Igarapé Macaco-Prego com o rio Jatuarana; deste, segue a jusante pela margem esquerda do rio Jatuarana até o ponto 22, de c.g.a. 60° 31' 6,38" W 7° 23' 54,75" S; deste, segue por linha reta até o ponto 23, de c.g.a. 60° 32' 34,98" W 7° 24' 24,07" S, localizado no rio sem denominação; deste, segue em linha reta até o ponto 24, de c.g.a. 60° 33' 11,38" W 7° 20' 43,99" S; deste, segue em linha reta até o ponto 25, de c.g.a. 60° 33' 3,98" W 7° 17' 2,39" S; deste, segue em linha reta até o ponto 26, de c.g.a. 60° 33' 9,88" W 7° 16' 31,03" S, localizado no rio sem denominação; deste, segue em linha reta até o ponto 27, de c.g.a. 60° 35' 15,55" W 7° 11' 0,50" S, localizado no Rio Jatuarana; deste, segue contornando o Rio Jatuarana, passando por seus igarapés e pelo ponto 28, de c.g.a. 60° 35' 39,24" W 7° 10' 8,86" S, ponto 29, de c.g.a. 60° 38' 18,35" W 7° 9' 27,29" S, ponto 30, de c.g.a. 60° 37' 23,20" W 7° 8' 58,31" S, até atingir o ponto 31, de c.g.a. 60° 38' 33,19" W 7° 8' 59,41" S; deste, segue em linha reta até o ponto 32, de c.g.a. 60° 38' 53,56" W 7° 8' 22,06" S; deste, segue em linha reta atingir o ponto 33, de c.g.a. 60° 42' 27,54" W 7° 8' 20,86" S; deste, segue em linha reta até o ponto 34, de c.g.a. 60° 41' 47,19" W 7° 9' 52,57" S, localizado no rio sem denominação; deste, segue em linha reta até o ponto 35, de c.g.a. 60° 43' 33,54" W 7° 11' 30,94" S; deste, segue em linha reta até o ponto 36, de c.g.a. 60° 44' 18,18" W 7° 12' 35,48" S; deste, segue em linha reta até o ponto 37, de c.g.a. 60° 45' 48,58" W 7° 13' 23,80" S; deste, segue em linha reta até o ponto 38, de c.g.a. 60° 46' 7,47" W 7° 13' 38,28" S; deste, segue em linha reta até o ponto 39, de c.g.a. 60° 46' 25,03" W 7° 13' 56,54" S; deste, segue em linha reta até o ponto 40, de c.g.a. 60° 46' 40,19" W 7° 14' 18,40" S; deste, segue em linha reta até o ponto 41, de c.g.a. 60° 46' 54,78" W 7° 14' 51,80" S;